

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MARICÁ - SANEMAR - RJ

Processo nº 17005/2025

Ref.: Procedimento Licitatório nº 05/2025 - Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2013 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Sanemar - RILC - Critério de Julgamento: Menor preço global - Regime de Execução: Semi-integrada - Modo de Disputa: Fechado - Orçamento Sigiloso.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para consolidação do projeto básico, executivo e "as built", complementação e ampliação de obra de rede coletora e execução da estação de tratamento de esgoto de Ponta Negra, visando atendimento aos parâmetros de lançamento na lagoa do padre, localizado no 2º distrito do município de Maricá/RJ, no âmbito da Companhia de Saneamento de Maricá (SANEMAR).

DESCCLASSIFICAÇÃO ILEGAL DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. INEXEQUIBILIDADE NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA DILIGÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE ELIMINAÇÃO SUMÁRIA DO LICITANTE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA IDÔNEA PARA AFASTAR A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. CONTRATAÇÃO DE PROPOSTA MAIS ONEROSA EM DETRIMENTO DE PROPOSTA ECONOMICAMENTE SUPERIOR. CONFIGURAÇÃO DE POTENCIAL DANO AO ERÁRIO. RISCO CONCRETO DE CONTROLE EXTERNO PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS. POSSÍVEL ENQUADRAMENTO DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO POR ERRO GROSSEIRO E RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. NECESSIDADE DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE, DA COMPETITIVIDADE E DA ECONOMICIDADE DO CERTAME.

O CONSÓRCIO SANEAR MARICÁ, devidamente qualificado nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, neste ato representada pelo seu representante legal, o Sr. ADIB JOSE FRANCISCO JUNIOR, inscrito no CPF sob o nº 023.485.477-40 e portador da cédula de identidade nº 152.925/D, expedida pelo CREA/RJ, endereço eletrônico: licitacao@hydraengenharia.com.br vem, respeitosamente a Vossa Senhoria, com fundamento nas disposições editalícias aplicáveis e na legislação de regência, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou sua desclassificação por suposta inexecuibilidade, bem como da decisão subsequente que classificou, habilitou e declarou vencedor o Consórcio Ponta Negra com proposta mais onerosa à Administração, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Requer-se, desde já, o recebimento e processamento do presente recurso, com a consequente reconsideração da decisão recorrida. Na remota hipótese de não reconsideração, requer-se o encaminhamento à autoridade superior, para que seja promovida a devida reforma do ato administrativo, com a consequente reclassificação da Recorrente e revisão do resultado do certame, com o restabelecimento da legalidade.

Nestes Termos,
Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2026.

ADIB JOSE
FRANCISCO

JUNIOR:02348547
740

Assinado de forma digital
por ADIB JOSE FRANCISCO
JUNIOR:02348547740
Dados: 2026.05.05 09:45:54
-03'00'

CONSÓRCIO SANEAR MARICÁ

Adib Jose Francisco Junior
Representante Legal
CPF: 023.485.477-40

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MARICÁ
- SANEMAR

LICITANTE RECORRENTE: CONSÓRCIO SANEAR MARICÁ

LICITANTE RECORRIDO: CONSÓRCIO PONTA NEGRA

Ilmo. Sr. Diretor- Presidente,

A decisão da Comissão de Licitação deve ser reformada.

Em linhas que se adiantam, demonstrar-se-á que a desclassificação da proposta da Recorrente não decorre de qualquer vício material efetivo, mas de interpretação equivocada da própria diligência instaurada, agravada por análise técnica incompleta, conduzida sem acesso integral aos dados da proposta e fundada em presunções incompatíveis com o regime jurídico das licitações.

Com a devida vênia, e manifestando legítima preocupação quanto à higidez do procedimento, a Recorrente foi surpreendida pela decisão dessa Ilustríssima Comissão Permanente de Licitação que culminou em sua desclassificação, a qual se encontra lastreada em pareceres técnicos subscritos pelo SR. MAGNO SILVA (matrícula nº 800.343), datados de 13.03.2026 e 23.03.2026.

Ocorre que tais manifestações técnicas, longe de ostentarem a necessária consistência analítica, evidenciam vícios de fundamentação, consubstanciados na compreensão inadequada dos elementos estruturantes da proposta apresentada, bem como em equívocos na valoração dos esclarecimentos prestados em sede de diligência, sobretudo ao imputar à Recorrente pretensas retificações de dados que, em verdade, jamais se verificaram, revelando, assim, manifesta desconformidade com a realidade fático-documental constante dos autos.

O quadro se agrava ao se verificar que, após a exclusão indevida da proposta mais vantajosa, a Administração admitiu a readequação de proposta originalmente irregular já após a fase competitiva, culminando na seleção de solução mais onerosa. Dessa forma, verifica-se que tal condução comprometeu a lisura do certame e afrontou, de forma direta, os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, afastando a Administração do dever de contratar a proposta mais vantajosa.

Não se trata, portanto, de mera controvérsia interpretativa, mas de vício relevante que compromete a validade do julgamento. A manutenção do ato impugnado consolidará um

resultado antieconômico, com repercussão direta ao erário, além de fragilizar a segurança jurídica do procedimento.

Impõe-se, assim, a revisão da decisão administrativa, como medida necessária à restauração da legalidade, da competitividade e da economicidade do certame, prevenindo, inclusive, a sujeição do procedimento ao controle externo e a eventual responsabilização dos agentes envolvidos pela condução de contratação mais onerosa fundada em premissas juridicamente insustentáveis.

**1 - PRELIMINARMENTE
DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO E DE SUA TEMPESTIVIDADE**

A fase recursal, no âmbito dos procedimentos licitatórios, consubstancia expressão direta das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insculpidas no artigo 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal, as quais asseguram aos licitantes o pleno direito de impugnar atos administrativos que lhes causem gravame.

No regime jurídico das contratações disciplinadas pela Lei nº 13.303/2016, tais garantias se materializam por meio da possibilidade de revisão dos atos praticados no curso do certame, funcionando a via recursal como instrumento de autocontrole da Administração, voltado à preservação da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

A Recorrente detém inequívoco interesse recursal, uma vez que sua proposta foi indevidamente desclassificada, obstando sua permanência no certame, não obstante tenha apresentado o menor preço global e demonstrado, de forma técnica e documental, a plena exequibilidade de sua oferta.

No que tange à tempestividade, o presente recurso observa rigorosamente o prazo estabelecido no instrumento convocatório e na legislação de regência, tendo sido interposto dentro do lapso temporal legalmente assegurado, contado da ciência inequívoca do ato de desclassificação

Trata-se, portanto, de insurgência manejada de forma oportuna, não havendo que se cogitar de preclusão temporal. Ao revés, seu recebimento e regular processamento constituem medida que se impõe, em estrita observância ao devido processo legal administrativo, devendo ser conhecido em todos os seus termos.

2 - DOS FATOS

2.1 DO OBJETO, DA ESTRUTURA JURÍDICA E DAS REGRAS EDITALÍCIAS RELEVANTES AO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

O presente recurso administrativo tem origem no Procedimento Licitatório nº 05/2025, instaurado pela Companhia de Saneamento de Maricá – SANEMAR, no âmbito do Processo Administrativo nº 17005/2025, regido pela Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANEMAR – RILC e pelas demais normas aplicáveis às contratações públicas realizadas por empresas estatais.

O certame tem por finalidade a contratação de empresa especializada para a consolidação do projeto básico, elaboração do projeto executivo e "as built", bem como para a complementação e ampliação de obra de rede coletora e execução da Estação de Tratamento de Esgoto de Ponta Negra, visando ao atendimento dos parâmetros de lançamento na Lagoa do Padre, localizada no 2º Distrito do Município de Maricá/RJ.

Trata-se, portanto, de contratação de elevada complexidade técnica, envolvendo serviços de engenharia, saneamento, rede coletora, estação elevatória, estação de tratamento de esgoto e compatibilização de soluções técnicas.

O edital adotou o regime de execução semi-integrada, circunstância de especial relevância para a correta compreensão da proposta apresentada pela Recorrente. Isso porque, em contratações dessa natureza, não se está diante de mera execução mecânica de planilha previamente fechada pela Administração, mas de modelagem contratual que pressupõe certo grau de responsabilidade técnica do contratado quanto à consolidação, desenvolvimento e compatibilização das soluções de engenharia necessárias à adequada execução do objeto.

Além disso, o critério de julgamento eleito foi o de menor preço global, e não o de menor preço por item ou por composição isolada. Essa opção editalícia possui consequência jurídica relevante: a análise da vantajosidade e da exequibilidade da proposta deve recair, primordialmente, sobre a consistência econômica global da oferta, sem que eventuais questionamentos pontuais possam ser utilizados, de forma descontextualizada, como fundamento automático para a desclassificação do licitante que apresentou a proposta mais vantajosa.

O procedimento foi estruturado no modo de disputa fechado, no qual os licitantes apresentam suas propostas em envelopes, sem etapa posterior de lances sucessivos. Nessa sistemática, a Administração deve observar com ainda maior rigor os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, uma vez que a classificação decorre diretamente das propostas originalmente apresentadas, não sendo admissível que, após encerrada a fase competitiva, se permita a readequação substancial de proposta concorrente em condições não conferidas aos demais licitantes.

Outro ponto relevante é que o orçamento estimado da contratação foi mantido sob sigilo até a abertura da sessão do certame, nos termos do edital. Tal circunstância reforça a necessidade de cautela na análise de eventual inexecuibilidade, pois a proposta dos licitantes foi formulada sem conhecimento prévio do valor estimado pela Administração. Assim, eventual diferença entre a proposta ofertada e o orçamento de referência não pode ser interpretada, por si só, como indício suficiente de inviabilidade econômica, sobretudo quando a licitante apresenta documentação técnica e composição de preços aptas a demonstrar a consistência de sua oferta.

O edital exigiu, para a composição da proposta de preços, a apresentação da proposta orçamentária, BDI e cronograma físico-financeiro, todos com os respectivos campos devidamente preenchidos. Também estabeleceu que os preços ofertados deveriam contemplar tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais, securitários, despesas indiretas, lucro, licenças, autorizações e demais ônus incidentes sobre a execução contratual. Trata-se de previsão relevante porque demonstra que a proposta deveria ser analisada a partir do conjunto documental apresentado pelo licitante, e não mediante leitura fragmentada, isolada ou presumida de determinados itens.

O edital também previu que as propostas seriam desclassificadas caso não atendessem às exigências do instrumento convocatório, contivessem vícios ou ilegalidades, apresentassem valores superiores aos limites admitidos ou fossem manifestamente inexequíveis. Contudo, no que se refere especificamente à inexecuibilidade, o próprio edital delimitou um critério objetivo: seriam consideradas manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores globais fossem inferiores a 70% do menor valor entre a média aritmética das propostas superiores a 50% do valor orçado ou o próprio valor orçado pela SANEMAR.

Essa regra é central para o presente recurso. A desclassificação por inexecuibilidade, especialmente em certame de menor preço global, não pode decorrer de impressões subjetivas, presunções desfavoráveis ou interpretações equivocadas da diligência.

Por sua vez, deve estar amparada em demonstração técnica consistente, objetiva e aderente aos critérios definidos no edital, sob pena de transformar a diligência em instrumento de eliminação indevida da proposta mais vantajosa.

Ainda no capítulo do julgamento das propostas, o edital autorizou a Comissão Permanente de Licitação a corrigir eventuais erros aritméticos, considerando corretos os preços unitários e promovendo a retificação do preço global quando verificadas diferenças no somatório das parcelas. Essa previsão revela que o próprio instrumento convocatório distingue vícios materiais insanáveis de inconsistências formais ou aritméticas passíveis de correção, afastando a lógica de eliminação automática sempre que houver necessidade de esclarecimento ou ajuste meramente matemático.

Do mesmo modo, o edital previu que, caso determinada proposta não fosse aceitável, a Comissão deveria examinar a proposta subsequente, na ordem de classificação, até encontrar proposta que atendesse ao edital. Todavia, essa regra não autoriza a flexibilização das exigências editalícias em favor de licitante posterior, tampouco permite que a Administração promova, após a fase competitiva, verdadeira readequação substancial de proposta originalmente irregular, em violação à isonomia entre os concorrentes.

Também merece destaque a previsão de que, por ocasião da aceitabilidade da proposta de preços, especialmente quando houvesse assuntos técnicos, a Comissão poderia solicitar análise e parecer prévio da área requisitante da SANEMAR. Essa faculdade, entretanto, não transfere à área técnica poder absoluto de eliminação, nem dispensa a Comissão de realizar juízo crítico sobre a consistência, coerência e aderência jurídica do parecer emitido. O parecer técnico deve servir como elemento de instrução do processo decisório, jamais como fundamento acrítico para desclassificação de proposta, sobretudo quando elaborado a partir de premissas equivocadas ou de interpretação inadequada dos esclarecimentos prestados pelo licitante.

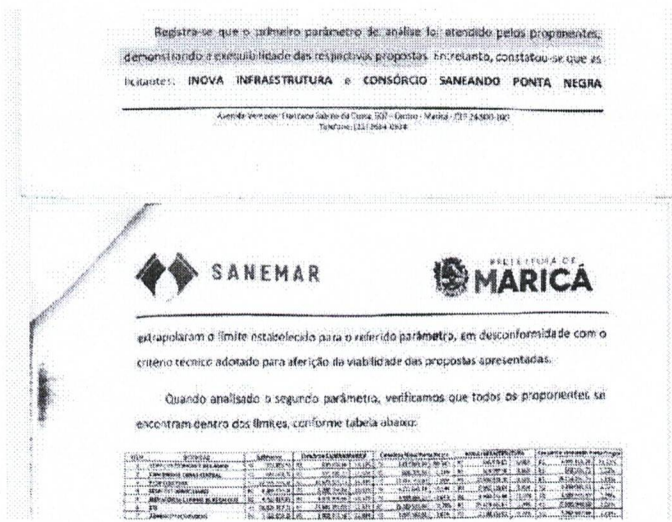
O edital ainda estabeleceu fase de habilitação apenas após a aceitação da proposta de preços, confirmando que a lógica procedimental do certame era sequencial: primeiro, análise da proposta; depois, verificação da habilitação da licitante cuja proposta fosse aceita. Essa estrutura reforça a gravidade da desclassificação indevida da Recorrente, pois a eliminação prematura da proposta mais vantajosa impediu o regular prosseguimento do certame em relação à licitante melhor classificada.

Portanto, a moldura editalícia do certame evidencia três premissas fundamentais para a análise do presente recurso: primeiro, que a disputa foi concebida para selecionar a proposta de menor preço global; segundo, que a aferição de inexequibilidade deveria observar critérios objetivos e tecnicamente demonstráveis; terceiro, que a diligência e os pareceres técnicos não poderiam ser utilizados para criar fundamento artificial de desclassificação da proposta mais vantajosa, nem para conferir tratamento assimétrico a licitante concorrente em prejuízo da isonomia, da vinculação ao edital e da economicidade da contratação.

2 - DOS FATOS
2.2 DA CRONOLOGIA DA CONDUÇÃO DO CERTAME E DOS VÍCIOS VERIFICADOS AO LONGO DO PROCEDIMENTO

A análise cronológica dos atos praticados no âmbito do Procedimento Licitatório nº 05/2025 revela não apenas a sequência formal do certame, mas, sobretudo, um encadeamento decisório marcado por inconsistências técnicas, contradições internas e desvios na aplicação das regras editalícias, que culminaram na indevida desclassificação da proposta mais vantajosa.

A sessão pública de abertura do certame foi realizada em 09 de março de 2026, ocasião em que se procedeu ao recebimento e à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços das licitantes. Naquele momento inicial, conforme consignado em ata, a própria Administração reconheceu que as propostas atendiam aos parâmetros iniciais de análise, tendo sido expressamente registrado que os proponentes demonstraram, em um primeiro exame, a exequibilidade de suas ofertas.



Essa constatação inicial revela-se de importância nuclear para a adequada compreensão do caso concreto, na medida em que demonstra que a proposta apresentada pela Recorrente, classificada como a de menor preço global, foi, em um primeiro momento, reputada compatível com os parâmetros econômicos estabelecidos no certame, inexistindo, até então, qualquer apontamento técnico objetivo que indicasse sua eventual inexequibilidade.

Todavia, na sequência da análise, a Administração passou a suscitar dúvidas quanto à composição interna da proposta da Recorrente, especialmente no que se refere à existência de descontos mais acentuados em determinados itens da planilha orçamentária, à suposta concentração desses descontos e à eventual caracterização de "jogo de planilha".

Diante dessas indagações, foi instaurada diligência, com a remessa dos autos à área técnica da SANEMAR, culminando na emissão de parecer datado de 13 de março de 2026, no qual foram levantadas tais preocupações de forma ainda incipiente e fundada em hipóteses, e não em conclusões técnicas definitivas.

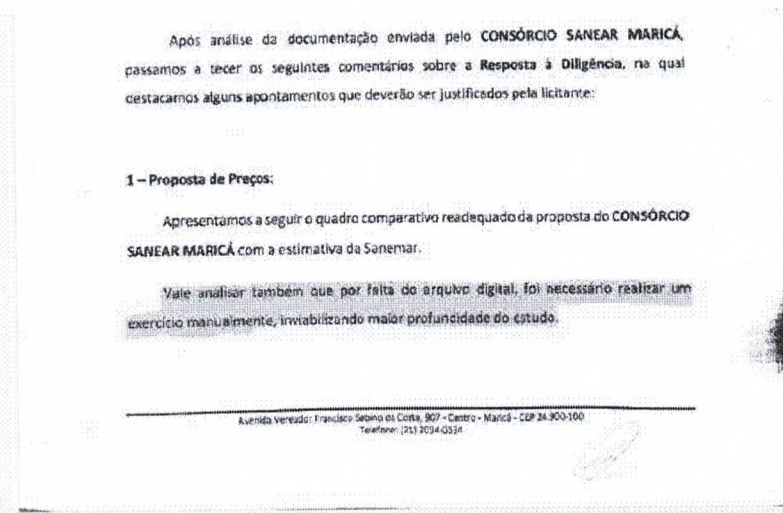
Na continuidade do certame, por ocasião da sessão realizada em 18 de março de 2026, foi oportunizado à Recorrente o exercício do contraditório em sede de diligência, tendo esta apresentado, em 19 de março de 2026, manifestação técnica detalhada, acompanhada de memórias de cálculo, cotações de mercado e simulações demonstrativas, nas quais comprovou, de forma robusta, a plena exequibilidade global de sua proposta.

Na referida manifestação, a Recorrente demonstrou, de forma inequívoca, que: (i) a análise da proposta deveria ser realizada sob a ótica do preço global, em consonância com o critério de julgamento previsto no edital; (ii) inexistia qualquer manipulação da estrutura orçamentária apta a caracterizar "jogo de planilha"; e (iii) os itens apontados pela área técnica representavam apenas 0,83% do valor total da contratação, sendo, portanto, absolutamente irrelevantes sob a perspectiva do equilíbrio econômico da proposta.

Ademais, a Recorrente esclareceu que os cenários apresentados em sua manifestação possuíam natureza meramente exemplificativa e hipotética, tendo sido utilizados como instrumento argumentativo para demonstrar a inconsistência das premissas adotadas pela área técnica, e não como qualquer forma de alteração ou realinhamento da proposta originalmente apresentada.

Não obstante a robustez dos esclarecimentos apresentados, sobreveio novo parecer técnico, datado de 23 de março de 2026, no qual a área técnica, em evidente equívoco interpretativo, passou a considerar as simulações apresentadas como se fossem alterações efetivas da proposta, concluindo, de forma indevida, pela sua inexequibilidade.

Ademais, importa destacar que, nesse momento, a própria Administração reconheceu limitações relevantes em sua análise, tendo consignado que, por ausência de acesso ao arquivo digital completo da proposta, foi necessário realizar exercício manual, o que inviabilizou maior profundidade no exame técnico.



Esse aspecto, por si só, já evidencia vício relevante na formação da convicção administrativa, uma vez que a análise que serviu de fundamento para os atos subsequentes foi realizada sem acesso integral aos dados da proposta, comprometendo sua confiabilidade e precisão.

Tal conclusão revela distorção substancial da finalidade da diligência, que, ao invés de servir como instrumento de esclarecimento, foi utilizada como mecanismo de construção artificial de inconsistências, mediante a atribuição à Recorrente de condutas que jamais ocorreram.

Na sequência, em sessão realizada em 24 de março de 2026, a Comissão Permanente de Licitação, acolhendo de forma acrítica as conclusões constantes do parecer técnico, deliberou pela desclassificação da proposta da Recorrente, sob o fundamento de não comprovação de sua exequibilidade.

Ocorre que tal decisão se mostra frontalmente contraditória com os próprios atos anteriores da Administração, uma vez que: (i) a exequibilidade havia sido inicialmente reconhecida; (ii) não houve demonstração técnica concreta de inviabilidade econômica; e (iii) os esclarecimentos apresentados pela Recorrente não foram devidamente enfrentados, limitando-se a decisão a reproduzir conclusões genéricas.

Paralelamente a esse movimento restritivo, verificou-se tratamento substancialmente distinto conferido à proposta do consórcio concorrente.

Conforme registrado nas atas subsequentes, a Administração admitiu que proposta inicialmente em desconformidade com os limites estabelecidos no edital fosse objeto de diligência para readequação, permitindo sua reformulação após o encerramento da fase competitiva, culminando na apresentação de nova proposta no valor de aproximadamente R\$ 61,9 milhões, superior à proposta da Recorrente.

Tal conduta evidencia ruptura da lógica do certame, pois, ao mesmo tempo em que se adotou postura rigorosa, e tecnicamente equivocada, para desclassificar a proposta de menor preço, permitiu-se a outro licitante a adequação substancial de sua proposta, em momento no qual tal providência não seria juridicamente admissível.

A discrepância de tratamento revela verdadeiro rigor seletivo, em que a Recorrente teve sua proposta examinada de forma atomizada e descontextualizada e o licitante concorrente teve sua proposta flexibilizada e ajustada após a fase competitiva.

O resultado desse encadeamento de atos foi a exclusão da proposta mais vantajosa, cujo valor girava em torno de R\$ 55,8 milhões e a consequente aceitação de proposta significativamente mais onerosa, em cenário que projeta impacto direto ao erário.

Dessa forma, a cronologia dos fatos evidencia, de forma clara e objetiva:

- (i) a **contradição interna da Administração**, que inicialmente reconhece a exequibilidade e posteriormente a nega sem base técnica consistente;
- (ii) o **desvio de finalidade da diligência**, utilizada como instrumento de eliminação e não de esclarecimento;
- (iii) a **adoção de critério de julgamento não previsto no edital**, mediante análise fragmentada da proposta; e

- (iv) a violação à isonomia, consubstanciada no tratamento desigual conferido aos licitantes.

Tais vícios, aqui demonstrados sob a perspectiva fática e cronológica, serão aprofundados no capítulo específico seguinte, no qual se demonstrará, sob o prisma jurídico, a nulidade dos atos praticados e a imperiosa necessidade de reforma da decisão recorrida.

2 - DOS FATOS

2.3 DA INEVITÁVEL REPERCUSSÃO DA DECISÃO SOB A ÓTICA DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE E DO RISCO DE CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO

A análise do caso concreto, quando observada sob uma perspectiva estritamente objetiva e desprovida de qualquer carga subjetiva, revela um cenário que transcende a mera discussão acerca da exequibilidade de uma proposta, projetando reflexos diretos sobre a economicidade da contratação e, por conseguinte, sobre a adequada gestão dos recursos públicos.

Com efeito, a SANEMAR, sociedade de economia mista, ao deflagrar o presente certame, promoveu a elaboração de orçamento estimativo sigiloso que, ao final, revelou-se na ordem de R\$ 65.295.984,99 (sessenta e cinco milhões, duzentos e noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos). A partir da regular instauração do procedimento licitatório e da legítima competição entre os agentes econômicos interessados, obteve-se, como resultado concreto da disputa, proposta mais econômica no valor de R\$ 55.877.603,23 (cinquenta e cinco milhões, oitocentos e setenta e sete mil, seiscentos e três reais e vinte e três centavos), representando um desconto de aproximadamente 14,78% em relação ao valor estimado pela própria Administração, com potencial economia da ordem de R\$ 9.418.381,76 (nove milhões, quatrocentos e dezoito mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos).

Não obstante tal cenário, a referida proposta foi afastada sob o fundamento de suposta inexecuibilidade, sem que tenha sido apresentada demonstração técnica objetiva capaz de evidenciar, de forma concreta, a inviabilidade da execução do objeto nos termos ofertados.

Ao final do certame, contudo, sagrou-se vencedora proposta no valor de R\$ 61.910.845,64 (sessenta e um milhões, novecentos e dez mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), montante este que, embora superior em R\$ 6.033.242,41 (seis

milhões, trinta e três mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos) à proposta anteriormente desclassificada, foi reputado plenamente exequível pela mesma Administração.

É precisamente nesse ponto que se evidencia uma incongruência lógica de elevada relevância: a mesma estrutura decisória que entende viável a execução contratual por R\$ 61,9 milhões conclui, sem lastro em critérios técnicos objetivos suficientemente demonstrados, pela inviabilidade de execução por R\$ 55,8 milhões, ainda que ambas as propostas se destinem ao mesmo objeto, sob as mesmas condições e com idêntica matriz de custos.

A consequência prática dessa linha de raciocínio, caso mantida, é a renúncia a uma economia superior a R\$ 6 milhões de reais, valor este que, por sua magnitude, não pode ser tratado como irrelevante sob a ótica da gestão pública, especialmente considerando-se as múltiplas demandas por investimentos essenciais à população do Município de Maricá.

Esse cenário, por sua própria natureza, projeta uma reflexão inevitável: de que forma tal decisão seria analisada sob o crivo dos órgãos de controle externo, notadamente o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, cuja atuação se orienta, entre outros vetores, pela preservação da economicidade, da eficiência e da supremacia do interesse público nas contratações administrativas?

Não se trata aqui de antecipar juízos ou imputar responsabilidades, mas de reconhecer que decisões administrativas que afastam proposta significativamente mais vantajosa exigem, por imposição lógica e jurídica, um nível de fundamentação técnica proporcional ao impacto econômico que produzem. A ausência de demonstração objetiva e robusta da inexecutabilidade, especialmente em contexto no qual o desconto ofertado (14,78%) se encontra plenamente inserido na prática ordinária das contratações públicas, nas quais, não raras vezes, se verificam percentuais significativamente superiores, fragiliza a sustentação da decisão sob a ótica do controle externo.

Cumpra ainda destacar que a proposta apresentada pela Recorrente não apenas refletiu um preço global compatível com os parâmetros de mercado, como também consubstanciou compromisso integral com a execução do objeto licitado, assumindo, nos termos do regime jurídico aplicável, todos os riscos inerentes à atividade empresarial. Nesse contexto, o preço global ofertado já incorpora a totalidade dos custos diretos e indiretos necessários à execução contratual, não se podendo presumir, sem demonstração técnica concreta, a existência de risco à Administração.

Diante desse quadro, a manutenção da decisão de desclassificação projeta um cenário potencialmente sensível sob a ótica da economicidade e da eficiência administrativa, na medida em que implica a contratação por valor significativamente superior àquele regularmente ofertado e não objetivamente infirmado.

Em tais circunstâncias, é imperioso reconhecer que decisões dessa natureza, bem como o parecer do SR. MAGNO SILVA (matrícula nº 800.343), quando não devidamente amparadas por fundamentação técnica consistente, tendem a atrair o escrutínio dos órgãos de controle e a ensejar questionamentos quanto à sua aderência aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente aqueles previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Nesse contexto, a desclassificação da proposta mais vantajosa, que implicaria economia superior a R\$ 6.000.000,00 aos cofres públicos, sem lastro em elementos técnicos robustos e verificáveis, aproxima-se perigosamente da hipótese de erro grosseiro, na medida em que representa decisão potencialmente dissociada do dever de cuidado exigido na condução de certames licitatórios.

A decisão de desclassificação da proposta apresentada pela Recorrente, sob o fundamento de suposta inexecutabilidade, projeta uma reflexão que ultrapassa os limites da discricionariedade administrativa, alcançando o campo da responsabilidade na gestão de recursos públicos.

Isso porque, à luz da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, o denominado erro grosseiro, previsto no art. 28 da LINDB, configura-se quando a conduta do agente público se distancia de forma evidente e inescusável do padrão de diligência esperado do administrador médio, caracterizando grave inobservância do dever de cuidado.

Não se exige, para tanto, a demonstração de dolo, sendo suficiente a configuração de culpa grave, especialmente em situações nas quais o equívoco se apresenta como manifesto, evitável e perceptível a partir de critérios objetivos.

No âmbito das licitações públicas, a desclassificação de proposta por inexecutabilidade, desacompanhada de fundamentação técnica adequada ou sem a devida demonstração concreta de inviabilidade, pode caracterizar erro grosseiro, por violar os deveres mínimos de cautela, motivação e julgamento objetivo.

É precisamente esse o cenário que se delineia no presente caso.

Conforme já demonstrado, a proposta apresentada pela Recorrente refletiu um desconto global de 14,78% em relação ao orçamento estimado pela Administração, percentual absolutamente compatível com a prática corrente das contratações públicas, nas quais não são incomuns reduções significativamente superiores.

Ainda assim, a proposta foi desclassificada sob alegação de inexequibilidade, sem que tenha sido apresentada demonstração técnica objetiva capaz de evidenciar a impossibilidade de execução do objeto nos termos ofertados.

Paradoxalmente, a própria Administração reputou exequível proposta relativamente superior, no valor de R\$ 61.910.845,64 (sessenta e um milhões, novecentos e dez mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos, evidenciando que o critério adotado não se sustentou sobre bases técnicas consistentes, mas sobre juízo que, no mínimo, revela fragilidade lógica e ausência de uniformidade decisória.

Não se pretende, com a presente análise, atribuir de imediato qualquer juízo de responsabilização, mas sim evidenciar que a manutenção de decisão que afasta proposta manifestamente mais vantajosa, desacompanhada de fundamentação técnica consistente, projeta consequências jurídicas relevantes. Isso porque, em eventual apreciação pelos órgãos de controle, tal conduta poderá ser examinada à luz dos deveres de diligência, economicidade e motivação qualificada, especialmente quando ausentes elementos objetivos capazes de justificar a conclusão adotada pela Administração.

A reavaliação do ato, portanto, não se impõe apenas sob a ótica da legalidade estrita, mas também como medida de prudência administrativa, apta a resguardar a higidez do certame, a economicidade da contratação e a própria segurança jurídica dos agentes envolvidos.

Por todo o exposto, impõe-se a reavaliação da decisão proferida, não apenas como medida de correção procedimental no âmbito do certame, mas, sobretudo, como forma de resguardar a plena observância do interesse público, da economicidade e da segurança jurídica da contratação pretendida.

3 – DO MÉRITO (DA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA)

3.1 DA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO POR INEXEQUIBILIDADE NÃO COMPROVADA E DO DESVIO DE FINALIDADE NA CONDUÇÃO DA DILIGÊNCIA

A desclassificação por inexecuibilidade, no regime jurídico das contratações regidas pela Lei nº 13.303/2016, constitui medida de caráter absolutamente excepcional, cuja validade se condiciona à demonstração técnica, objetiva e inequívoca da inviabilidade de execução do objeto contratual pelo preço ofertado.

Nos termos do art. 56 da Lei nº 13.303/2016, o julgamento das propostas deve observar critérios objetivos previamente estabelecidos, não sendo juridicamente admissível a exclusão de licitante fundada em juízos presuntivos, percepções subjetivas ou construções argumentativas desprovidas de lastro técnico consistente.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União é categórica ao afirmar que a inexecuibilidade **não se presume**, devendo ser comprovada de forma concreta, mediante demonstração técnica apta a evidenciar a impossibilidade de execução contratual.

O Acórdão nº 465/2024– Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, determinou que:

“9.3. dar ciência à Universidade Federal Rural de Pernambuco de que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de su proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei;”

No mesmo acórdão, em outro momento, aponta que:

“d) O entendimento jurisprudencial dominante pelo Poder Judiciário e pelo TCU seria no sentido de que é relativa e não absoluta a presunção de inexecuibilidade das propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, cabendo, conforme o art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, facultar às licitantes a demonstração da exequibilidade de suas propostas;

Nesse sentido, é pacífico o entendimento de que a aferição da exequibilidade deve se dar sob a ótica do valor global da proposta, sendo indevida a desclassificação fundada em inconsistências pontuais ou em análise fragmentada de itens isolados.

Sob essa perspectiva, o caso concreto revela vício ainda mais grave.

Isso porque, conforme já delineado no capítulo dos fatos, o preço global ofertado pela Recorrente — da ordem de R\$ 55,8 milhões — não apenas se encontra inserido dentro de parâmetros ordinários de mercado, como também representa desconto plenamente compatível com a prática das contratações públicas, circunstância que, por si só, não justificaria sequer a instauração de diligência por suspeita de inexequibilidade.

Ainda assim, por cautela, a Recorrente foi instada a se manifestar e apresentou resposta técnica robusta, instruída com memórias de cálculo, cotações de mercado e simulações demonstrativas, comprovando de forma clara, objetiva e consistente a viabilidade econômica de sua proposta.

Ocorre que, mesmo após a demonstração cabal da exequibilidade, a Administração optou por afastar a proposta, sem, contudo, enfrentar de forma específica e fundamentada os elementos apresentados.

Não houve, em nenhum momento, a demonstração técnica concreta de que os custos seriam insuficientes, tampouco a indicação de qualquer item ou conjunto de itens que inviabilizasse a execução contratual.

O que se verificou, em verdade, foi a prevalência de um juízo genérico e abstrato, dissociado da realidade documental dos autos, configurando hipótese típica de **inexequibilidade** presumida, expressamente vedada pelo ordenamento jurídico.

A ilegalidade se evidencia ainda mais quando se observa a contradição lógica que permeia a decisão administrativa.

Isso porque a mesma Administração que concluiu, sem prova técnica idônea, pela suposta inviabilidade de execução do objeto pelo valor de R\$ 55,8 milhões, reputou plenamente exequível proposta no valor de aproximadamente R\$ 61,9 milhões, destinada ao mesmo objeto, sob as mesmas condições contratuais.

Essa incongruência revela que o juízo de inexequibilidade não foi construído com base em parâmetros técnicos objetivos, mas sim a partir de premissas frágeis, incapazes de sustentar racionalmente a conclusão adotada.

Com efeito, se o objeto é executável por R\$ 61,9 milhões, mostra-se juridicamente insustentável afirmar, sem demonstração técnica concreta, que não o seria por R\$ 55,8 milhões, sobretudo quando o próprio licitante assume integralmente os riscos empresariais inerentes à execução contratual.

A decisão recorrida incorre, ainda, em indevida inversão do ônus argumentativo.

Isso porque não cabe ao licitante provar, de forma abstrata, que sua proposta é exequível. O que se exige da Administração, para legitimar a desclassificação, é a demonstração objetiva de que a proposta é inexequível, ônus que, no caso concreto, não foi minimamente cumprido.

A exigência de que a Recorrente justificasse sua proposta, desacompanhada de apontamentos técnicos concretos que evidenciassem inconsistências reais, transforma a diligência em mecanismo de validação de dúvida infundada, subvertendo a lógica do procedimento licitatório.

Cumprir destacar, ademais, que a análise de exequibilidade não pode desconsiderar a própria dinâmica econômica e concorrencial do mercado, no qual os agentes privados, no exercício legítimo de sua autonomia empresarial, adotam estratégias comerciais diversas na formação de seus preços.

A doutrina e a prática administrativa reconhecem que a apresentação de propostas com margens reduzidas não constitui, por si só, indicativo de inviabilidade econômica, podendo refletir decisões empresariais racionais e plenamente legítimas, tais como: (i) a busca pela obtenção de atestados de capacidade técnica, com vistas à qualificação para futuras contratações de maior vulto; (ii) a ocupação de capacidade operacional ociosa, evitando custos fixos sem geração de receita; (iii) o fortalecimento institucional e reputacional da empresa perante o mercado; e (iv) a expectativa de ganhos indiretos ou futuros decorrentes da execução contratual.

Ainda que tais hipóteses sejam frequentemente discutidas em cenários nos quais os preços se situam em patamares mais agressivos, inclusive próximos a limites legais de presunção de inexequibilidade, sua relevância conceitual se projeta para qualquer análise dessa

natureza, na medida em que evidenciam que o preço ofertado pelo licitante não pode ser interpretado de forma isolada ou dissociada de sua lógica empresarial.

Desse modo, a simples constatação de que a proposta apresenta valor inferior a outras concorrentes, ou mesmo ao orçamento estimado, não autoriza, por si só, a conclusão de inexequibilidade, sendo indispensável a demonstração concreta de que o preço é incapaz de suportar a execução do objeto, o que, como já demonstrado, não se verifica no presente caso.

Diante desse cenário, resta evidente que a desclassificação da proposta da Recorrente não se apoia em prova técnica idônea, mas em construção presuntiva e logicamente contraditória, em afronta direta aos princípios do julgamento objetivo, da motivação dos atos administrativos e da seleção da proposta mais vantajosa.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo impugnado, com o consequente afastamento da conclusão de inexequibilidade indevidamente presumida.

3 – DO MÉRITO (DA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA)
3.2 DO DESVIO DE FINALIDADE DA DILIGÊNCIA E DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA
COMO INSTRUMENTO DE ELIMINAÇÃO

A diligência, no âmbito dos procedimentos licitatórios, constitui instrumento de natureza eminentemente instrutória, saneadora e complementar, voltado ao esclarecimento de dúvidas pontuais, à confirmação da consistência das propostas e ao aperfeiçoamento da formação da convicção administrativa.

No regime da Lei nº 13.303/2016, sua utilização deve estar estritamente alinhada aos princípios que regem o processo administrativo, notadamente o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a busca da verdade material, funcionando como mecanismo de aproximação entre a decisão administrativa e a realidade técnica subjacente às propostas apresentadas.

A diligência não se presta à reabertura da fase competitiva, tampouco pode ser utilizada como instrumento de criação artificial de vícios ou de construção de fundamentos para eliminação de licitantes.

Sua finalidade é única e bem delimitada: permitir que a Administração decida melhor – e não eliminar com base em dúvida não comprovada.

É justamente nesse ponto que se evidencia o vício do caso concreto.

Conforme já detalhado no capítulo fático, a diligência instaurada não foi conduzida como instrumento de esclarecimento, mas sim como etapa de validação de uma suspeita previamente formada, sem que houvesse efetivo enfrentamento dos elementos técnicos apresentados pela Recorrente.

A Recorrente apresentou resposta técnica completa, acompanhada de documentação idônea, memórias de cálculo e simulações explicativas. Todavia, tais elementos não foram objeto de análise substancial pela Administração, que deixou de: (i) enfrentar pontualmente os esclarecimentos prestados; (ii) indicar, de forma objetiva, quais premissas técnicas permaneceriam inconsistentes e (iii) demonstrar, com base concreta, qualquer impacto sobre a exequibilidade global da proposta.

Ao invés disso, a diligência foi utilizada para reinterpretar indevidamente os elementos apresentados, atribuindo-lhes significado diverso daquele expressamente consignado pela licitante, o que evidencia falha metodológica na análise e compromete a validade da conclusão alcançada.

Esse tipo de distorção caracteriza hipótese clássica de desvio de finalidade, nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso e, da Lei nº 9.784/1999, segundo o qual o ato administrativo é inválido quando praticado com finalidade diversa daquela prevista em lei.

No caso em exame, o instrumento (diligência) foi formalmente utilizado, mas sua finalidade foi substancialmente alterada: (i) de mecanismo de esclarecimento para instrumento de eliminação; (ii) de ferramenta de instrução para justificativa de decisão prévia e (iii) de meio de aproximação da verdade material para reforço de presunção não comprovada.

Trata-se, portanto, de vício que não atinge apenas o conteúdo do ato, mas sua própria estrutura lógica e procedimental.

A gravidade se acentua quando se observa que a conclusão administrativa não decorreu de superação dos esclarecimentos apresentados, mas sim da ausência de seu enfrentamento efetivo, o que configura também violação ao dever de motivação qualificada.

A jurisprudência administrativa é pacífica ao afirmar que não basta motiva, é necessário motivar enfrentando os argumentos relevantes apresentados pelo administrado.

Quando a Administração se limita a reiterar conclusões genéricas, sem dialogar com os elementos técnicos apresentados, a motivação torna-se meramente aparente, o que equivale, na prática, à ausência de fundamentação válida.

Ademais, a utilização da diligência nesses moldes compromete diretamente o equilíbrio do procedimento licitatório, pois rompe com a lógica de previsibilidade e segurança jurídica que deve reger o certame.

Isso porque o licitante, ao responder à diligência, atua em confiança legítima de que seus esclarecimentos serão analisados de forma técnica, imparcial e aderente ao conteúdo apresentado. A utilização desse momento processual como etapa de construção de fundamento eliminatório viola essa confiança e fragiliza o próprio devido processo administrativo.

A consequência jurídica desse conjunto de vícios é inequívoca.

Nos termos da teoria dos elementos do ato administrativo, o desvio de finalidade compromete o elemento finalidade, que é de observância obrigatória e vincula a atuação administrativa ao interesse público definido em lei.

Uma vez caracterizado o desvio, o ato torna-se **insanavelmente nulo**, não sendo passível de convalidação, por se tratar de vício que atinge sua própria legitimidade.

Diante disso, resta configurado que a diligência, ao ser utilizada como instrumento de eliminação da proposta da Recorrente, afastou-se de sua finalidade legal, contaminando todo o processo decisório subsequente.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da nulidade do ato de desclassificação, por vício de finalidade e por violação ao devido processo administrativo, com o consequente restabelecimento da legalidade do certame.

3 – DO MÉRITO (DA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA)
3.3 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do julgamento objetivo constitui um dos pilares estruturantes do regime jurídico das licitações, impondo à Administração Pública o dever de avaliar as propostas com base **exclusivamente nos critérios previamente definidos no instrumento convocatório**, vedada qualquer forma de subjetivismo ou inovação decisória no curso do certame.

No âmbito da Lei nº 13.303/2016, tal diretriz encontra fundamento direto nos arts. 31 e 54, que consagram, respectivamente, os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecendo que o julgamento das propostas deve observar critérios **claros, objetivos e previamente estabelecidos**.

A vinculação ao edital não se limita à observância formal de suas cláusulas, mas representa verdadeira limitação jurídica à atuação administrativa, impedindo que a Administração crie exigências não previstas; altere critérios de julgamento após a abertura das propostas ou utilize parâmetros implícitos para afastar licitantes.

No caso em exame, o edital foi inequívoco ao estabelecer como critério de julgamento o **menor preço global**, opção que não possui natureza meramente formal, mas que define a própria lógica de avaliação das propostas.

Essa escolha normativa produz consequência jurídica direta: a análise da aceitabilidade da proposta deve se concentrar em sua viabilidade global, e não em sua decomposição interna.

Nesse contexto, a planilha de composição de custos possui natureza instrumental, servindo à compreensão da estrutura econômica da proposta, mas não se qualificando, por si só, como critério autônomo de desclassificação, salvo quando evidenciada, de forma objetiva, a inviabilidade global, o que, como já demonstrado, não ocorreu.

Ao desclassificar a proposta da Recorrente com base em interpretações acerca da distribuição interna de custos, da alocação de valores em itens específicos ou de supostas inconsistências pontuais, a Administração promoveu verdadeiro deslocamento do critério de julgamento do **preço global** (critério editalício) para a **estrutura interna da proposta** (critério não previsto).

Essa conduta caracteriza inequívoca criação de critério de julgamento **ex post**, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico.

A Administração não pode inovar nos critérios de julgamento após a abertura das propostas, nem desclassificar licitantes com base em parâmetros não previstos no edital.

Tal entendimento decorre diretamente da necessidade de preservação da isonomia entre os licitantes; da segurança jurídica do certame e da previsibilidade das regras do jogo competitivo.

Isso porque o licitante formula sua proposta com base nas regras previamente estabelecidas. Qualquer alteração posterior desses parâmetros compromete a integridade do procedimento e rompe a igualdade de condições entre os concorrentes.

Sob a ótica doutrinária, a vinculação ao instrumento convocatório é tratada como expressão do princípio da legalidade administrativa aplicada às licitações, na medida em que o edital passa a funcionar como verdadeira "lei interna do certame", vinculando tanto os licitantes quanto a própria Administração.

Nesse sentido, leciona Jacoby Fernandes¹ que:

" O instrumento convocatório constitui lei entre as partes, devendo as condições nele estabelecidas ser rigorosamente observadas por todos os licitantes e pela Administração. Portanto, não pode a Administração, a pretexto de interpretar o edital, inovar em seus critérios ou criar exigências não previstas, sob pena de nulidade do procedimento."

No caso concreto, conforme já demonstrado no capítulo dos fatos, não há qualquer previsão editalícia que autorize a desclassificação de proposta com base em distribuição interna de custos; metodologia de composição de preços ou interpretações subjetivas sobre itens específicos da planilha.

Ao adotar tais fundamentos como razão de decidir, a Administração não apenas se afastou do edital, como também introduziu elemento decisório estranho ao certame, comprometendo a objetividade do julgamento.

A gravidade da violação se intensifica quando se observa que tal inovação foi utilizada precisamente para afastar a proposta de menor preço, o que reforça o impacto direto sobre a competitividade e sobre a própria finalidade da licitação.

Dessa forma, resta caracterizada a violação simultânea: ao princípio do julgamento objetivo; ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao dever de seleção da proposta mais vantajosa.

¹ Jacoby Fernandes, J.U. – Segurança Jurídica da Fase de Planejamento das Contratações (2025)

A consequência jurídica, à luz da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, é a nulidade do ato de desclassificação, por ter sido fundamentado em critério não previsto no edital e introduzido indevidamente no curso do procedimento.

3 – DO MÉRITO (DA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA)
3.4 DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA E DO TRATAMENTO ASSIMÉTRICO ENTRE LICITANTES

O princípio da isonomia constitui vetor estruturante do regime jurídico das licitações, impondo à Administração Pública o dever de assegurar **igualdade de condições a todos os licitantes**, tanto na definição das regras quanto na sua aplicação concreta.

No âmbito da Lei nº 13.303/2016, a isonomia se projeta como corolário direto dos princípios da competitividade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, exigindo que todos os participantes do certame sejam avaliados segundo os **mesmos critérios**, com o mesmo grau de rigor e sob **idênticos parâmetros interpretativos**.

Nesse sentido, cumpre trazer à baila o que dispõe o art. 31 da norma supracitada:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifos nossos).

Não se trata de igualdade meramente formal, mas de isonomia material, que veda qualquer forma de tratamento diferenciado não justificado por critérios objetivos e previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

No caso em exame, verifica-se clara ruptura desse postulado.

Conforme já demonstrado anteriormente, a condução do certame revelou padrão decisório assimétrico, caracterizado por rigor exacerbado e análise fragmentada da proposta da Recorrente e flexibilização procedimental e interpretativa em relação à proposta concorrente.

Essa discrepância não decorre de diferenças objetivas entre as propostas, mas da adoção de posturas distintas pela Administração diante de situações equivalentes, o que configura violação direta ao princípio da isonomia.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração deve assegurar tratamento uniforme a todos os licitantes, sendo vedada a adoção de critérios diferenciados ou interpretações seletivas que favoreçam ou prejudiquem determinados participantes.

Nesse sentido, o Acórdão 1438/2021 – Plenário, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, assinalou que:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS E HIDROSANITÁRIOS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA MELHOR PROPOSTA, SOB ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE. INDÍCIOS DE *TRATAMENTO NÃO ISONÔMICO DOS LICITANTES*. NECESSIDADE DE RETORNO DO CERTAME À FASE DE ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS E DE JULGAMENTO. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA CORRETIVA PELA UNIDADE JURISDICIONADA. PERDA DO OBJETO DA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (grifos nossos)

Sob a perspectiva jurídica, a conduta verificada no presente caso se aproxima do que a doutrina e a jurisprudência denominam rigor seletivo, hipótese em que a Administração aplica critérios estritos a um licitante e critérios flexíveis a outro, sem justificativa normativa.

Tal prática é especialmente grave porque rompe a previsibilidade do procedimento licitatório; compromete a confiança legítima dos participantes; distorce o resultado da competição e afasta a Administração de sua finalidade institucional.

Isso porque o licitante formula sua proposta com base na expectativa legítima de que será avaliado segundo regras objetivas e aplicadas de forma uniforme. Quando a Administração altera o padrão de exigência conforme o destinatário da análise, viola não apenas a isonomia, mas também a própria integridade do certame.

No caso concreto, a assimetria se revela de forma ainda mais sensível pelo impacto direto no resultado da licitação.

Isso porque o tratamento diferenciado não foi neutro: ele contribuiu decisivamente para a exclusão da proposta mais vantajosa e para a aceitação de proposta mais onerosa, evidenciando que a quebra da isonomia não foi apenas formal, mas materialmente relevante.

A doutrina é uníssona ao afirmar que a isonomia, nas licitações, não é um valor abstrato, mas uma condição de validade do procedimento competitivo. Sua violação compromete a própria legitimidade do resultado, pois impede que a competição se desenvolva em ambiente equânime.

Ademais, a isonomia encontra estreita conexão com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório: se o edital é a regra comum, sua aplicação desigual rompe a igualdade entre os licitantes.

Diante disso, resta configurado que o tratamento assimétrico conferido aos licitantes no presente certame constitui vício grave, apto a invalidar a decisão de desclassificação e a exigir a revisão do resultado do julgamento, como medida de restabelecimento da legalidade, da igualdade de condições e da própria legitimidade da contratação pública.

3 - DO MÉRITO (DA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA)
3.5 DA ILEGALIDADE DA READEQUAÇÃO DE PROPOSTA APÓS A FASE
COMPETITIVA E DA DISTORÇÃO DECORRENTE DA INTERPRETAÇÃO DA
DILIGÊNCIA

A análise da condução do certame, à luz dos fatos já expostos, revela que a violação à isonomia não se limitou à assimetria na avaliação das propostas, tendo evoluído para uma distorção ainda mais relevante: a admissão de readequação substancial de propostas após

o encerramento da fase competitiva, a partir de interpretação indevida dos elementos apresentados em sede de diligência.

Como se sabe, no regime jurídico da Lei nº 13.303/2016, especialmente em procedimentos conduzidos sob o modo de disputa fechado, a proposta apresentada pelo licitante possui caráter definitivo e vinculante, não sendo admissível sua modificação substancial após a abertura dos envelopes, salvo hipóteses excepcionais expressamente previstas, como a correção de erros materiais ou a adequação ao orçamento estimado, quando todas as propostas se revelarem superiores ao limite admissível.

No caso concreto, entretanto, o que se verificou foi situação diversa.

Conforme já demonstrado no capítulo fático, a Recorrente, ao responder à diligência, apresentou fundamentação técnica no sentido de que sua proposta era plenamente exequível nos termos originalmente ofertados, esclarecendo, inclusive, que eventuais variações relacionadas à composição do BDI ou à incidência tributária estavam absorvidas em sua estrutura de custos e margem de lucro, sem qualquer repercussão sobre o valor global.

Adicionalmente, e de forma meramente argumentativa, apresentou simulações hipotéticas, expressamente qualificadas como tal, com o objetivo de demonstrar que, mesmo sob premissas mais gravosas, o preço ofertado permaneceria competitivo e viável.

Ocorre que tais elementos foram interpretados pela Administração como se configurassem uma suposta readequação da proposta, o que não corresponde ao conteúdo efetivamente apresentado.

A partir dessa interpretação, passou-se a admitir, no curso do procedimento, a possibilidade de ajuste de propostas, inclusive por parte de licitantes concorrentes, criando-se, na prática, um ambiente de reconfiguração das ofertas após o encerramento da fase competitiva.

Esse movimento, embora aparentemente justificado sob a ótica de tratamento isonômico, produziu efeito jurídico incompatível com o regime das licitações, qual seja, a reabertura indireta da disputa, em momento no qual todos os licitantes já tinham conhecimento das propostas concorrentes.

Tal circunstância compromete, de forma decisiva, a integridade do procedimento, porque a lógica do modo de disputa fechado pressupõe que as propostas sejam formuladas em ambiente de incerteza; a competição se dê em igualdade de condições informacionais e o julgamento recaia sobre os valores originalmente apresentados.

Ao permitir a readequação de propostas após a revelação dos preços concorrentes, a Administração acaba por introduzir fator de distorção que favorece ajustes estratégicos ex post, incompatíveis com a dinâmica competitiva prevista no edital.

Cumprе destacar que a única hipótese em que se admite, de forma mais ampla, a readequação de propostas ocorre quando todas as ofertas apresentadas se situam acima do orçamento estimado pela Administração, situação em que se permite ao licitante mais bem classificado ajustar seu preço para torná-lo compatível com o limite orçamentário.

Não é essa, contudo, a hipótese dos autos.

No presente caso, havia proposta plenamente válida, exequível e inferior ao orçamento estimado, de modo que não se verificava qualquer pressuposto jurídico que autorizasse a abertura de espaço para readequação de preços.

Assim, a introdução dessa possibilidade no curso do certame, ainda que de forma indireta, não encontra respaldo no edital nem na legislação aplicável, configurando inovação procedimental indevida.

A gravidade da situação se intensifica quando se observa que tal dinâmica se desenvolveu a partir da própria discussão sobre a exequibilidade da proposta da Recorrente, cuja análise, como já demonstrado, não se apoiou em elementos técnicos suficientes para justificar sua desclassificação.

Dessa forma, o encadeamento dos atos evidencia que a discussão acerca da inexequibilidade acabou por produzir efeito colateral relevante: a criação de um ambiente que permitiu ajustes de propostas em momento processual inadequado, alterando a lógica original da competição.

Sem atribuir qualquer juízo de intenção, é possível afirmar, sob perspectiva estritamente objetiva, que a condução do procedimento resultou em cenário no qual a proposta mais vantajosa foi afastada com base em fundamentos juridicamente questionáveis e, paralelamente, foi admitida a readequação de proposta concorrente, após a revelação dos preços, em contexto não autorizado pelo ordenamento jurídico.

Tal combinação de fatores compromete simultaneamente a isonomia entre os licitantes; a estabilidade da fase competitiva e a própria confiabilidade do resultado do certame.

Diante disso, resta configurada a ilegalidade da readequação admitida, não apenas por violação isolada de regra procedimental, mas por sua inserção em contexto que alterou substancialmente a dinâmica competitiva originalmente estabelecida.

A consequência jurídica, à luz dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, é a nulidade dos atos que permitiram a modificação das propostas após a fase competitiva, com a necessária revisão do resultado do certame.

3 - DO MÉRITO (DA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA)
3.6 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA
AFRONTA À ECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO

O princípio da seleção da proposta mais vantajosa constitui o núcleo teleológico do procedimento licitatório, representando a finalidade última da atuação administrativa na contratação pública.

A vantajosidade, nesse contexto, não se resume à escolha do menor preço de forma isolada, mas, uma vez adotado o critério de julgamento pelo menor preço global, passa a se manifestar precisamente na seleção da proposta que, atendendo às exigências do edital, apresenta o menor custo para a Administração.

Dessa forma, uma vez demonstrado, como ocorreu no presente caso, que a proposta da Recorrente atende integralmente às exigências editalícias, bem como é tecnicamente exequível e apresenta o menor valor global entre as concorrentes, não há espaço jurídico para sua desconsideração, sob pena de violação direta à finalidade do certame.

Conforme já amplamente demonstrado nos capítulos anteriores, não houve comprovação técnica idônea de inexecuibilidade da proposta apresentada pela Recorrente. Ainda assim, sua oferta foi afastada, resultando na contratação de proposta significativamente mais onerosa.

Esse cenário evidencia afronta direta ao princípio da economicidade, que impõe à Administração o dever de otimizar a aplicação dos recursos públicos, evitando dispêndios desnecessários ou escolhas que não representem a melhor relação custo-benefício.

No caso concreto, conforme já delineado anteriormente, a diferença entre a proposta da Recorrente e aquela posteriormente aceita pela Administração supera a cifra de 06 (seis) milhões de reais, representando impacto econômico expressivo e plenamente mensurável.

Não se trata, portanto, de diferença marginal ou de irrelevância prática, mas de escolha administrativa que, sem justificativa técnica adequada, conduz à contratação de solução mais onerosa, em evidente prejuízo ao interesse público.

Cumprir destacar que a Administração não dispõe de discricionariedade para afastar proposta mais vantajosa quando presentes os requisitos de habilitação e exequibilidade. Trata-se de atuação vinculada, na qual o dever de contratar a melhor proposta não se apresenta como faculdade, mas como imposição jurídica.

Nesse sentido, qualquer decisão que conduza ao afastamento da proposta mais econômica deve estar amparada em fundamentação técnica robusta, proporcional ao impacto financeiro da escolha administrativa, o que, como já demonstrado, não se verifica no presente caso.

A ausência dessa fundamentação não apenas fragiliza a validade do ato, como projeta repercussões diretas sobre a legitimidade da contratação, especialmente sob a ótica dos órgãos de controle externo.

Isso porque a escolha de proposta mais onerosa, desacompanhada de justificativa técnica consistente, tende a ser interpretada como violação aos deveres de economicidade, eficiência e boa gestão dos recursos públicos, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Diante desse cenário, resta evidente que a decisão administrativa impugnada afastou proposta plenamente válida e mais econômica; admitiu solução mais onerosa sem justificativa técnica idônea e, com isso, comprometeu a própria finalidade do procedimento licitatório.

A consequência jurídica é inequívoca: a necessidade de revisão do ato administrativo, com o restabelecimento da proposta mais vantajosa ao interesse público, sob pena de consolidação de resultado antieconômico e juridicamente insustentável.

3 – DO MÉRITO (DA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA)
3.7 DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

A validade dos atos administrativos, especialmente daqueles que importam restrição de direitos ou afetam diretamente a esfera jurídica dos administrados, está intrinsecamente condicionada ao dever de motivação, o qual não se limita à formalidade de apresentação de razões, mas exige a explicitação clara, coerente e tecnicamente consistente dos fundamentos de fato e de direito que sustentam a decisão adotada.

Nesse sentido, o art. 50 da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente ao regime das contratações regidas pela Lei nº 13.303/2016, estabelece que os atos administrativos devem ser motivados com indicação dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhes dão suporte, o que pressupõe não apenas a existência de justificativa, mas sua aderência efetiva aos elementos constantes dos autos.

A motivação, portanto, somente se qualifica como juridicamente válida quando é capaz de demonstrar, de forma lógica e fundamentada, o caminho percorrido pela Administração até a conclusão adotada, exigindo-se, para tanto, que haja enfrentamento específico dos argumentos relevantes apresentados pelo administrado, sob pena de se configurar hipótese de motivação meramente aparente. Isso porque, no âmbito do devido processo administrativo, não basta que a Administração declare suas razões; é indispensável que tais razões dialoguem com o conteúdo probatório e argumentativo trazido aos autos, permitindo o efetivo controle de legalidade do ato praticado.

No caso concreto, contudo, a decisão que culminou na desclassificação da proposta da Recorrente não atende a tais requisitos, revelando vício substancial de fundamentação.

Conforme já demonstrado, a Recorrente apresentou, em sede de diligência, manifestação técnica detalhada, acompanhada de memórias de cálculo, cotações de mercado e simulações explicativas, evidenciando, de forma consistente, a plena exequibilidade de sua proposta sob a ótica global.

Não obstante a robustez desses elementos, a decisão administrativa deixou de enfrentá-los de forma específica, limitando-se a acolher conclusões constantes de parecer técnico que, além de não ter analisado integralmente os dados da proposta, partiu de premissas equivocadas e não demonstrou, de forma objetiva, a inviabilidade da execução contratual.

A ausência de enfrentamento concreto dos elementos apresentados pela Recorrente compromete diretamente a validade da motivação, na medida em que impede a verificação da correção lógica da decisão adotada. Isso porque não se identifica, no ato administrativo impugnado, a demonstração técnica de que os custos apresentados seriam insuficientes, tampouco a indicação de quais aspectos da proposta efetivamente inviabilizariam a execução do objeto, o que evidencia que a conclusão pela inexecutabilidade não decorreu de análise técnica aprofundada, mas de construção argumentativa dissociada do conteúdo dos autos.

Essa desconexão entre os elementos probatórios e a conclusão adotada revela quadro típico de motivação aparente, hipótese na qual a Administração formalmente justifica sua decisão, mas não apresenta fundamentos capazes de sustentá-la sob o ponto de vista jurídico.

A jurisprudência administrativa e dos Tribunais de Contas é firme ao reconhecer que a motivação deficiente, genérica ou incongruente equivale, na prática, à ausência de fundamentação válida, ensejando a nulidade do ato administrativo.

A gravidade do vício se intensifica quando se considera que a desclassificação de proposta mais vantajosa exige grau elevado de fundamentação, proporcional ao impacto econômico da decisão, não sendo admissível que medida de tamanha relevância seja adotada com base em justificativas genéricas ou em premissas não comprovadas. A ausência de demonstração técnica concreta da inexecutabilidade, aliada à não apreciação dos esclarecimentos prestados pela Recorrente, compromete não apenas a validade formal do ato, mas também sua legitimidade material, na medida em que impede a verificação de sua aderência ao interesse público.

Sob a perspectiva dogmática, a motivação do ato administrativo cumpre função essencial de racionalização da decisão e de viabilização do controle externo, de modo que sua deficiência impede a aferição da legalidade do ato e fragiliza a própria atuação administrativa. Quando a decisão não explicita de forma adequada as razões que a sustentam, ou deixa de enfrentar argumentos capazes de infirmar sua conclusão, o ato se torna insuscetível de controle efetivo, o que é incompatível com o regime jurídico da Administração Pública.

Diante desse cenário, resta inequívoco que a decisão de desclassificação da proposta da Recorrente padece de vício de motivação, por ausência de fundamentação técnica idônea e por não enfrentamento dos elementos relevantes constantes dos autos, o que conduz,

como consequência necessária, ao reconhecimento de sua nulidade, impondo-se a revisão do ato administrativo com a devida reavaliação da proposta à luz de critérios técnicos efetivamente consistentes e juridicamente adequados.

3 – DO MÉRITO (DA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA)

3.8 DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE APONTADA NO ITEM 5.7 (BOMBAS E QUADRO DE COMANDO) E DA SUA ABSOLUTA IRRELEVÂNCIA PARA A AVALIAÇÃO GLOBAL DA PROPOSTA

Em complemento aos fundamentos já desenvolvidos acerca da exequibilidade global da proposta, cumpre enfrentar, de forma específica, o apontamento formulado pela área técnica quanto ao item 5.7 da planilha orçamentária, relativo ao fornecimento de bombas e quadro de comando, utilizado como um dos pilares para sustentar a conclusão de suposta inexecuibilidade.

Desde logo, é necessário destacar que a tentativa de desqualificar uma proposta a partir de um subitem isolado revela abordagem metodologicamente inadequada e juridicamente incompatível com o regime adotado no certame, especialmente quando se está diante de julgamento pelo critério de menor preço global, em contratação sob regime semi-integrado.

Nessa linha de raciocínio, não se pode desconsiderar que a manutenção de decisão administrativa fundada na desclassificação de proposta globalmente exequível e mais vantajosa, com base exclusiva em avaliação pontual de subitem de reduzido impacto econômico, projeta repercussões que transcendem o âmbito interno do certame. Isso porque, à luz da jurisprudência consolidada dos órgãos de controle, configura-se potencial hipótese de erro grosseiro a adoção de decisão ou parecer que, sem respaldo técnico robusto e sem demonstração concreta de inviabilidade da execução contratual, afasta proposta mais econômica em favor de solução mais onerosa à Administração.

Trata-se de situação que pode ensejar, em eventual análise futura, a responsabilização dos agentes que subscrevem pareceres ou decisões dessa natureza, sobretudo quando evidenciado que o fundamento adotado no caso e a análise isolada de subitem de impacto ínfimo no contexto global da proposta, não possuem aptidão para sustentar juízo de inexecuibilidade.

Com efeito, a análise técnica que embasou a decisão recorrida parte da premissa de que eventual divergência pontual em determinado insumo seria suficiente para comprometer a viabilidade da proposta como um todo. Tal raciocínio, entretanto, não se sustenta quando confrontado com os próprios dados constantes dos autos.

Isso porque o item questionado, inserido no contexto das elevatórias e linhas de recalque, representa parcela absolutamente reduzida do valor global da contratação, não possuindo relevância econômica capaz de impactar, de forma substancial, o equilíbrio da proposta. A tentativa de extrair, a partir de tal elemento pontual, uma conclusão generalizante acerca da inexequibilidade revela clara desproporção entre a causa apontada e o efeito pretendido.

A propósito, os próprios pareceres técnicos reconhecem que a análise realizada foi limitada, inclusive em razão da ausência de acesso integral aos dados da proposta e da necessidade de realização de simulações manuais, o que, por si só, fragiliza a confiabilidade das conclusões alcançadas.

Não bastasse isso, a Recorrente, quando instada em sede de diligência, apresentou documentação técnica robusta, composta por cotações reais de mercado, memórias de cálculo, evidenciando que os valores adotados para o referido item refletem condições efetivamente praticadas no setor. Não se trata, portanto, de estimativa arbitrária ou de preço fictício, mas de valor concretamente obtido junto a fornecedores, dentro de estratégia legítima de negociação comercial.

Nesse ponto, importa registrar que a formação do preço é expressão direta da autonomia empresarial, não competindo à Administração substituir o juízo econômico do particular por parâmetros próprios, salvo quando demonstrada, de forma objetiva e inequívoca, a impossibilidade de execução, o que não se verifica no presente caso.

A jurisprudência dos órgãos de controle é pacífica ao reconhecer que a Administração não pode desclassificar proposta apenas por considerá-la economicamente "agressiva" ou inferior a referenciais estimados, sendo perfeitamente admissível que o licitante opere com margens reduzidas ou adote estratégias comerciais específicas, inclusive com vistas à obtenção de posicionamento no mercado, geração de portfólio técnico ou aproveitamento de sinergias operacionais.

Sob essa perspectiva, ainda que se admitisse, por hipótese, que determinado item apresentasse margem reduzida ou até mesmo resultado financeiro menos favorável, tal circunstância não teria o condão de comprometer a execução do contrato, especialmente quando inserida em proposta globalmente equilibrada e devidamente estruturada.

Mais do que isso, os elementos constantes dos autos permitem cogitar, com razoável grau de plausibilidade, que a divergência identificada não decorre de subavaliação da proposta da Recorrente, mas, ao contrário, de possível superestimação do parâmetro adotado pela Administração para o referido insumo.

Essa constatação é relevante porque desloca o eixo da discussão: não se está diante de preço inexequível, mas de possível distorção no orçamento referencial, o que, se confirmado, poderia inclusive ensejar questionamentos no âmbito do controle externo quanto à adequação dos valores estimados pela Administração.

Em outras palavras, afastar a proposta mais vantajosa sob o fundamento de suposta inexequibilidade, quando esta se encontra lastreada em cotações reais de mercado, pode conduzir à contratação por valor superior ao efetivamente praticado, com evidente prejuízo ao interesse público.

Diante desse contexto, a utilização do item 5.7 como fundamento para a desclassificação da Recorrente não se sustenta, seja pela sua irrelevância material no contexto global da proposta, seja pela efetiva comprovação de compatibilidade de seus valores com o mercado, conforme demonstrado pela cotação dos fabricantes, seja, ainda, pela inadequação do critério adotado pela Administração para sua avaliação.

Assim, impõe-se o afastamento definitivo da alegação de inexequibilidade fundada no referido subitem, reconhecendo-se que a proposta apresentada permanece plenamente apta à execução do objeto contratual, em consonância com os parâmetros técnicos, econômicos e jurídicos que regem o presente certame, não apenas como medida de correção jurídica, mas também como providência de cautela administrativa voltada à preservação da legalidade, da economicidade e da segurança decisória do procedimento.

**4 - DO MÉRITO (DA HABILITAÇÃO INDEVIDA DO CONSÓRCIO VENCEDOR)
DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DE QUALIFICAÇÃO
TÉCNICA**

Superada a ilegal desclassificação da proposta da Recorrente, o que, por si só, já impõe a revisão do resultado do certame, cumpre, por dever de eventualidade e em estrita observância ao princípio da devolutividade recursal, impugnar a própria habilitação do consórcio declarado vencedor, uma vez que este não atende às exigências editalícias relativas à qualificação técnica, notadamente no que se refere à comprovação de aptidão para execução das parcelas de maior relevância do objeto licitado.

A análise da documentação apresentada pelo licitante revela um conjunto de inconsistências que, consideradas em sua integralidade, evidenciam o descumprimento dos requisitos mínimos estabelecidos no edital, em afronta direta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, impondo, como consequência jurídica, sua inabilitação.

**4 - DO MÉRITO (DA HABILITAÇÃO INDEVIDA DO CONSÓRCIO VENCEDOR)
4.1 DA NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM ESTAÇÃO DE TRATAMENTO
DE ESGOTO (ETE) EM PRFV COM TECNOLOGIA MBBR**

O instrumento convocatório estabeleceu, de forma clara e objetiva, como requisito de habilitação técnica-operacional, a comprovação de aptidão para execução de serviços de complexidade tecnológica equivalente ao objeto licitado, exigindo, especificamente, a demonstração de experiência prévia na elaboração de projeto, construção, operação e manutenção de Estação de Tratamento de Esgoto compacta, em PRFV (plástico reforçado com fibra de vidro), utilizando a tecnologia MBBR, com parâmetros mínimos definidos, inclusive quanto à vazão, conforme disposto no item 8.5.4 do edital.

Trata-se, portanto, de exigência que não se limita à demonstração genérica de experiência em sistemas de saneamento, mas que demanda a comprovação cumulativa de atuação em tecnologia específica (MBBR), em determinado tipo construtivo (PRFV) e abrangendo todas as etapas essenciais do sistema (projeto, construção, operação e manutenção), evidenciando o elevado grau de especialização técnica requerido para a execução do objeto contratual.

No entanto, ao se examinar a documentação apresentada pelo consórcio declarado vencedor, verifica-se que tal exigência não foi atendida.

Com efeito, não foram apresentados atestados de capacidade técnico-operacional aptos a comprovar, em nome do próprio licitante, a execução de serviços com as características técnicas exigidas no edital, especialmente no que se refere à conjugação dos elementos PRFV e tecnologia MBBR, associados às etapas completas do ciclo operacional da ETE.

O documento que, em tese, buscaria suprir essa exigência não se presta a esse fim, na medida em que não comprova experiência operacional do próprio consórcio, mas sim faz referência a acervo técnico vinculado a terceiro, sendo posteriormente utilizado por meio da indicação indireta de profissional que não detém vínculo suficiente para transferir, de forma válida, a experiência exigida.

Essa circunstância revela vício relevante, pois a qualificação técnico-operacional, diversamente da técnico-profissional, exige a demonstração de experiência da própria pessoa jurídica licitante, não sendo admissível sua substituição por acervo técnico de terceiros sem a devida incorporação jurídica da capacidade operacional.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que não se admite a utilização de atestados de terceiros para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, sob pena de esvaziamento do requisito de habilitação e comprometimento da segurança da contratação.

Além disso, ainda que se admitisse, por hipótese, a análise do atestado apresentado sob a ótica técnico-profissional, verifica-se que o documento não comprova integralmente o escopo exigido pelo edital, uma vez que não evidencia, de forma inequívoca, a execução cumulativa das atividades de construção, operação e manutenção da ETE, limitando-se a aspectos parciais do sistema, o que impede o reconhecimento da equivalência técnica exigida.

A análise técnica realizada demonstra que o atestado apresentado está relacionado às atividades de projeto, fabricação, instalação e pré-operação, não abrangendo todas as etapas requeridas pelo edital. Essa constatação evidencia a incompatibilidade do documento com o requisito estabelecido.

Dessa forma, a documentação apresentada não atende, sob nenhuma das perspectivas admissíveis, ao requisito editalício de comprovação de experiência em ETE em PRFV com tecnologia MBBR, seja pela ausência de comprovação de capacidade técnico-operacional própria, seja pela insuficiência técnica do acervo apresentado.

Cumprе destacar que, em matéria de habilitação técnica, não se admite interpretação ampliativa ou flexibilização de exigências expressamente previstas no edital, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, sendo imprescindível que a comprovação se dê de forma estrita, objetiva e inequívoca.

A admissão de documentação que não atende integralmente aos requisitos técnicos estabelecidos implicaria tratamento desigual entre os licitantes e comprometeria a própria lógica da seleção da proposta mais apta à execução do objeto.

Diante desse cenário, resta evidenciado que o consórcio declarado vencedor não comprovou a qualificação técnica-operacional exigida para a execução da parcela de maior relevância relativa à Estação de Tratamento de Esgoto em PRFV com tecnologia MBBR, razão pela qual sua habilitação deve ser reformada, com a consequente declaração de sua inabilitação, em estrita observância às disposições editalícias e aos princípios que regem a contratação pública.

4 – DO MÉRITO (DA HABILITAÇÃO INDEVIDA DO CÔNSORCIO VENCEDOR)
4.2 DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VAZÃO MÍNIMA EXIGIDA EM
ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO

A análise do acervo técnico apresentado pelo consórcio declarado vencedor evidencia uma lacuna relevante na comprovação de sua aptidão para execução de estação elevatória de esgoto bruto nos termos exigidos pelo edital. Embora tenha sido juntado atestado que faz menção à implantação desse tipo de sistema, o documento não apresenta informação essencial para validação de sua equivalência técnica: a vazão da unidade executada.

Essa ausência não é meramente circunstancial, mas compromete o próprio núcleo da exigência editalícia. Isso porque o instrumento convocatório estabeleceu, de forma expressa, a necessidade de comprovação de experiência em estação elevatória com vazão mínima de 15 L/s, parâmetro que não apenas qualifica o objeto, como delimita o nível de complexidade técnica exigido para sua execução .

A vazão, nesse contexto, não constitui detalhe acessório, mas elemento estruturante do sistema, diretamente relacionado ao dimensionamento hidráulico, à capacidade operacional e à segurança do empreendimento. É justamente por essa razão que o edital optou por fixar um critério objetivo e mensurável, afastando qualquer margem de subjetividade na aferição da compatibilidade técnica.

Diante disso, a inexistência de qualquer referência à vazão no atestado apresentado impede, de forma categórica, a verificação do atendimento ao requisito estabelecido, não sendo possível concluir, a partir do documento, se o serviço executado guarda equivalência com aquele exigido no certame.

A orientação do Tribunal de Contas da União² é inequívoca no sentido de que se deve adotar parâmetros objetivos para aferição da qualificação técnica, o que afasta, por consequência, a possibilidade de validação de documentos que não evidenciem expressamente os requisitos exigidos no edital.

Dessa forma, Admitir a validade de atestado que não comprova o atendimento a parâmetro técnico essencial equivaleria, na prática, a esvaziar o critério estabelecido no edital, permitindo que licitantes sem experiência comprovada em sistemas de determinada escala sejam considerados aptos, em prejuízo daqueles que efetivamente demonstraram cumprir o requisito.

Além disso, tal flexibilização comprometeria diretamente o princípio da isonomia, na medida em que equivaleria a tratar de forma igual situações tecnicamente distintas, desconsiderando a ausência de elemento essencial na documentação apresentada.

Portanto, não se está diante de mera imperfeição formal, mas de ausência de comprovação de requisito técnico objetivo, o que inviabiliza o reconhecimento da qualificação técnico-operacional do licitante.

Diante desse quadro, impõe-se o reconhecimento de que o consórcio declarado vencedor não atendeu à exigência editalícia relativa à comprovação de execução de estação elevatória com vazão mínima de 15 L/s, razão pela qual sua habilitação deve ser reformada, com a consequente declaração de sua inabilitação, em estrita observância ao instrumento convocatório e aos princípios que regem o procedimento licitatório.

4 - DO MÉRITO (DA HABILITAÇÃO INDEVIDA DO CÔNSORCIO VENCEDOR)

² Acórdão nº 914/2019 – Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes – Processo nº 003.359/2019-0

4.3 DA INVALIDADE DE ATESTADO NÃO AVERBADO PARA COMPROVAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO

O edital, ao disciplinar a forma de comprovação da qualificação técnica, não deixou margem para dúvidas quanto à necessidade de apresentação de documentos dotados de validação perante o conselho profissional competente. Com efeito, ao exigir a apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo CREA/CAU, o instrumento convocatório estabeleceu, como condição de aceitação dos atestados, a regular formalização desses documentos junto à entidade de classe, justamente para assegurar a autenticidade e a vinculação da responsabilidade técnica pelos serviços executados.

No tocante à parcela de maior relevância relativa à execução de rede coletora de esgoto sanitário, o consórcio declarado vencedor apresentou documento que, embora mencione quantitativo compatível, não atende à exigência editalícia de validação formal, porquanto não se encontra devidamente averbado perante o CREA, circunstância expressamente identificada na análise técnica da documentação de habilitação.

A partir desse ponto, a controvérsia deixa de ser interpretativa e passa a ser objetiva: o edital condicionou a validade do documento técnico à sua regular formalização perante o conselho profissional, e o documento apresentado não preenche tal requisito.

Não há, portanto, espaço para valoração discricionária ou flexibilização. Em matéria de habilitação, a Administração atua de forma vinculada, devendo aferir o atendimento aos requisitos editalícios a partir de critérios estritamente objetivos. Dessa forma, a aceitação de documento que não atende à forma exigida pelo edital implica, necessariamente, a mitigação indevida da regra previamente estabelecida, o que não encontra amparo no ordenamento jurídico.

A exigência de averbação não se revela acessória ou meramente instrumental. Ao contrário, constitui elemento essencial para conferir validade técnica ao atestado, na medida em que é por meio dela que se estabelece o vínculo formal entre o serviço executado e o responsável técnico devidamente registrado, permitindo a verificação da autenticidade do acervo e da regularidade da execução.

Nesse contexto, a ausência de averbação retira do documento a aptidão para comprovar, de forma idônea, a experiência exigida, tornando-o insuficiente para fins de habilitação.

Não se trata de vício passível de saneamento, pois não há como suprir, em momento posterior, requisito que deveria estar presente no documento desde sua apresentação.

A atuação da Comissão, ao admitir tal documento, resultou em habilitação em desconformidade com o edital, não por interpretação controvertida, mas por inobservância direta de requisito expressamente previsto no instrumento convocatório.

Diante disso, a consequência jurídica é inevitável: reconhecido o descumprimento da exigência editalícia quanto à forma de comprovação da capacidade técnica, impõe-se a reforma da decisão que declarou habilitado o consórcio recorrido, com a consequente declaração de sua inabilitação, em estrita observância à vinculação ao edital e à legalidade do procedimento licitatório.

4 - DO MÉRITO (DA HABILITAÇÃO INDEVIDA DO CÔNSORCIO VENCEDOR)
4.4 - DA INCOMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS RELATIVOS A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Como se depreende do exame do conjunto documental apresentado pelo consórcio declarado vencedor, a comprovação da capacidade técnico-operacional no que tange às instalações elétricas não atende ao grau de aderência técnica exigido pelo edital.

Convém ressaltar que a exigência editalícia, nesse particular, não se dirige à demonstração genérica de experiência em serviços elétricos, mas sim à comprovação de atuação em contexto técnico compatível com o objeto licitado, notadamente sistemas inseridos no âmbito do saneamento básico, cuja complexidade operacional é significativamente distinta de instalações convencionais.

Posta assim a questão, é de se dizer que os documentos acostados pela licitante recorrida não evidenciam essa correspondência técnica. Ao revés, os atestados apresentados referem-se, em sua essência, à execução de serviços de natureza diversa, como redes de distribuição e iluminação pública, os quais, embora relacionados ao mesmo campo profissional, não se confundem com instalações elétricas vinculadas a Estações de Tratamento de Esgoto.

Não se pode perder de vista que, no ambiente de uma ETE, as instalações elétricas não operam de forma isolada, mas integram sistemas complexos que envolvem automação, controle de processos, acionamento de equipamentos específicos e operação

contínua de unidades hidráulicas. Trata-se, portanto, de contexto técnico que demanda experiência específica, não sendo suficiente a comprovação de atuação em atividades eletricamente similares, porém funcionalmente distintas.

Nesse sentido, impende salientar que a similitude exigida pelo edital não se satisfaz com a mera identidade de nomenclatura do serviço executado. A aferição da capacidade técnica exige correspondência material entre as atividades comprovadas e aquelas que compõem o objeto da licitação, sob pena de esvaziamento do próprio critério técnico estabelecido.

À luz dessas considerações, é possível concluir que os atestados apresentados não demonstram a execução de instalações elétricas em sistemas de saneamento, tampouco evidenciam a integração com os equipamentos e processos característicos desse tipo de empreendimento, o que inviabiliza o reconhecimento de sua compatibilidade com a parcela de maior relevância exigida.

Com efeito, admitir tais documentos como suficientes equivaleria a equiparar experiências que, embora semelhantes sob aspecto formal, divergem substancialmente quanto à complexidade técnica e ao ambiente de aplicação, o que não se coaduna com o princípio do julgamento objetivo.

Nesse ponto, vale lembrar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta que a qualificação técnica deve ser aferida a partir da comprovação de serviços compatíveis em características com o objeto licitado, não se admitindo a aceitação de atestados que não evidenciem, de forma clara, essa correspondência.

Dessa forma, não há como reconhecer que o consórcio recorrido tenha atendido ao requisito técnico em questão, uma vez que a documentação apresentada não comprova experiência em instalações elétricas compatíveis com sistemas de saneamento.

Por tais razões, impõe-se a reforma da decisão que declarou habilitado o licitante, reconhecendo-se a insuficiência da comprovação apresentada e, por via de consequência, a sua inabilitação no certame.

4 - DO MÉRITO (DA HABILITAÇÃO INDEVIDA DO CONSÓRCIO VENCEDOR)
4.5 - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM SISTEMAS DE SECAGEM E DESCARTE DE LODO

A par das demais inconsistências já evidenciadas, emerge outro ponto que, por si só, compromete a regularidade da habilitação do consórcio declarado vencedor: a ausência de comprovação de experiência em sistemas de secagem e destinação final de lodo, etapa essencial do processo de tratamento de esgoto.

Cumprir observar, desde logo, que o edital não tratou essa exigência como acessória ou secundária. Ao contrário, ao incluir expressamente tal atividade dentre as parcelas de maior relevância técnica, buscou assegurar que o licitante detivesse domínio sobre todas as fases críticas do sistema de tratamento, inclusive aquelas relacionadas ao manejo e disposição dos resíduos gerados.

Nesse contexto, não se pode reduzir a importância dessa etapa à condição de complemento operacional. O tratamento e a destinação do lodo constituem parte indissociável do funcionamento de uma Estação de Tratamento de Esgoto, envolvendo processos específicos, controle ambiental rigoroso e soluções técnicas próprias, cuja execução demanda experiência previamente comprovada.

Ocorre que, ao se analisar o conjunto de documentos apresentados, não se identifica qualquer atestado que evidencie, de forma direta ou indireta, a execução de sistemas de secagem ou descarte de lodo em ETEs ou em estruturas equivalentes.

Não se está, aqui, diante de documento incompleto ou de informação insuficiente. A situação é mais grave: há verdadeira lacuna probatória quanto a esse requisito técnico.

É preciso insistir também no fato de que a comprovação da qualificação técnico-operacional não admite construções por analogia ou aproximações conceituais. A ausência de demonstração específica não pode ser suprida por interpretação extensiva de outros serviços eventualmente executados, sob pena de descaracterizar o critério objetivo fixado pelo edital.

Ademais, a tentativa de extrair, por inferência, eventual experiência em manejo de lodo a partir de atividades genéricas de saneamento não se sustenta, porquanto tais processos possuem particularidades técnicas próprias, que não se confundem com as demais etapas do tratamento de esgoto.

Nesse sentido, impende ressaltar que a habilitação técnica deve se apoiar em comprovação concreta da aptidão do licitante para executar cada uma das parcelas de maior relevância do objeto, sendo inadmissível a aceitação de lacunas documentais que inviabilizem essa aferição.

A inexistência de atestado específico para essa atividade evidencia, portanto, o não atendimento a requisito essencial estabelecido no instrumento convocatório, o que afasta, de plano, a possibilidade de reconhecimento da qualificação técnica do licitante.

Diante desse quadro, não há como se manter a decisão que considerou habilitado o consórcio recorrido, uma vez que restou demonstrado o descumprimento de exigência técnica expressamente prevista no edital.

Por conseguinte, impõe-se a reforma do ato administrativo impugnado, com o reconhecimento da inabilitação do licitante, em observância às regras do certame e à necessidade de preservação da integridade do procedimento licitatório.

4 - DO MÉRITO (DA HABILITAÇÃO INDEVIDA DO CÔNSORCIO VENCEDOR)

4.6 - DA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA: INABILITAÇÃO DO LICITANTE

Ao se percorrer, de forma articulada, o conjunto das inconsistências apontadas, torna-se evidente que a habilitação do consórcio declarado vencedor não se sustenta à luz das exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Não se trata de vícios isolados ou de aspectos periféricos passíveis de relativização. O que se verifica, em verdade, é um quadro de descumprimento reiterado de requisitos técnicos essenciais, que comprometem a própria finalidade da fase de habilitação, qual seja, assegurar que apenas licitantes efetivamente aptos à execução do objeto prossigam no certame.

De um lado, constatou-se a ausência de comprovação válida quanto à experiência em Estação de Tratamento de Esgoto com tecnologia MBBR em PRFV, requisito que envolve não apenas conhecimento técnico específico, mas domínio de soluções construtivas e operacionais de elevada complexidade. De outro, verificou-se a inexistência de demonstração objetiva da vazão mínima exigida para estação elevatória, o que inviabiliza a aferição da equivalência técnica do serviço executado.

A isso se somam a apresentação de atestado desacompanhado da formalização exigida perante o conselho profissional competente; a inadequação dos documentos relativos às instalações elétricas, os quais estão dissociados do contexto de sistemas de saneamento, e, por fim, a completa ausência de comprovação de experiência em sistemas de secagem e destinação de lodo.

Para organizar as inconsistências encontradas na documentação do consórcio, segue um quadro que mostra claramente a inadequação dos atestados em relação às exigências do edital.

Pág.	Documento	Empresa	Síntese do Conteúdo	Vício Identificado	Enquadramento Jurídico
139	Atestado (65%)	Inova Infraestrutura	Rede de esgoto	Ausência De Averbação	Descumprimento de exigência editalícia formal
157	CAT 94960/2021	Construtora Avenida	ETE e elevatória	Não informa vazão mínima (15 L/s) nem tecnologia PRFV/MBBR	Impossibilidade de aferição objetiva da capacidade técnica
170-200	CATs Diversas	Suprema Engenharia	Instalações elétricas diversas	Serviços não relacionados a ETE/saneamento	Incompatibilidade técnica com o objeto licitado
212	CAT 1020210002763	ECTAS Saneamento	ETE 98,30 L/s	Assinatura por Eng. Sanitarista e ausência de construção da ETE	Não atendimento à qualificação técnico-operacional e técnico-profissional
214	CAT 252022139738	SETAC	Execução de ETE	Atestado emitido por empresa vinculada (ECTAS)	Fragilidade na idoneidade da comprovação

Em conjunto, tais falhas não permitem qualquer conclusão no sentido de atendimento substancial das exigências editalícias. Ao contrário, evidenciam que o acervo apresentado não demonstra, de forma segura e verificável, a aptidão técnica do licitante para execução das parcelas de maior relevância do objeto.

É preciso ter presente que a fase de habilitação não comporta juízos de tolerância ou flexibilizações casuísticas. Uma vez definidos os critérios no edital, sua observância deve ser aferida de modo estrito, sob pena de se esvaziar a própria lógica do procedimento licitatório.

Nesse cenário, a manutenção da habilitação do consórcio recorrido implicaria não apenas afastamento das regras do edital, mas também comprometimento da segurança técnica da contratação, ao admitir como apto licitante que não comprovou, de forma adequada, sua capacidade operacional.

Diante dessas considerações, impõe-se reconhecer que a decisão administrativa que declarou habilitado o consórcio vencedor não se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico, devendo ser reformada.

Por conseguinte, requer-se o reconhecimento da inabilitação do consórcio recorrido, com a consequente reavaliação do resultado do certame, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa.

5 - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, não se pode perder de vista que a decisão recorrida se afastou dos parâmetros fixados no instrumento convocatório, razão pela qual sua revisão se impõe como medida necessária à restauração da legalidade do certame.

Posta assim a questão, requer a Recorrente o conhecimento e o provimento do presente recurso, para que sejam adotadas as seguintes providências:

a) o reconhecimento da ilegalidade do ato que desclassificou a proposta da Recorrente, com o consequente restabelecimento de sua participação no certame, assegurando-se sua regular classificação;

b) em ato contínuo, seja revista a decisão que declarou habilitado o consórcio recorrido, para que seja reconhecida a sua **inabilitação**, em razão do **descumprimento das exigências editalícias de qualificação técnica, conforme demonstrado ao longo desta peça;**

c) por conseguinte, seja dado regular prosseguimento ao certame, com a **reclassificação das propostas**, culminando na convocação da Recorrente para os atos subsequentes, nos termos do edital;

d) por fim, na remota hipótese de não reconsideração por esta Comissão, requer-se o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior, devidamente instruído, para apreciação e julgamento, nos termos da legislação aplicável, com o seu integral provimento.

Nesse contexto, a reforma da decisão recorrida não se apresenta como mera faculdade da Administração, mas como verdadeira imposição jurídica, indispensável para assegurar a regularidade do procedimento e a seleção de proposta efetivamente apta a atender ao interesse público.

Nestes Termos,
Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2026.

ADIB JOSE
FRANCISCO
JUNIOR:023485
47740

Assinado de forma
digital por ADIB JOSE
FRANCISCO
JUNIOR:02348547740
Dados: 2026.05.05
09:46:17 -03'00'

CONSÓRCIO SANEAR MARICÁ

Adib Jose Francisco Junior
Representante Legal
CPF: 023.485.477-40

ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS

Em atenção às razões recursais apresentadas, a Recorrente junta aos autos os documentos abaixo relacionados, os quais corroboram, de forma objetiva e documentalmente comprovada, todas as alegações deduzidas no presente recurso administrativo:

- Anexo I – Contrato Social/Estatuto Social, comprovando sua regular constituição e representação;
- Anexo II – Manifestação apresentada pela Recorrente em sede de diligência, acompanhada de memórias de cálculo, cotações de mercado e simulações demonstrativas de exequibilidade; ressaltando-se que tais simulações foram apresentadas em caráter meramente ilustrativo, com finalidade demonstrativa da viabilidade econômica da proposta, não configurando, em nenhuma hipótese, reformulação ou alteração dos termos originalmente ofertados, conforme explicitado na presente peça.
- Anexo III – Pareceres técnicos emitidos pela área técnica da SANEMAR;
- Anexo IV – Atas das sessões públicas realizadas no âmbito do certame;
- Anexo V – Proposta apresentada pelo consórcio declarado vencedor, incluindo readequações posteriores;

SANEMAR — SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 05/2025 | PROCESSO Nº 17005/2025

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

O **CONSÓRCIO PONTA NEGRA**, formado por **INOVA INFRAESTRUTURA LTDA** (líder, participação de 72%, CNPJ 11.099.079/0001-76) e **ECTAS SANEAMENTO S.A.** (participação de 28%, CNPJ 05.257.192/0001-30), vencedor declarado do Procedimento Licitatório nº 05/2025, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 67, §2º da Lei nº 13.303/2016 e nas disposições do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANEMAR, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** aos recursos administrativos interpostos pelos Consórcios Sanear Maricá (Hydra Engenharia + Tirreno Engenharia + Infracon Saneamento) e Nova Ponta Negra (Deiferson Construtora + LGM Engenharia + Wigan Engenharia), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DA ILEGITIMIDADE RECURSAL E DO INTERESSE DE AGIR

O Consórcio Sanear Maricá foi desclassificado pela Comissão Permanente de Licitação em razão da inexecuibilidade de sua proposta, apresentada no valor de R\$ 55.877.603,23, equivalente a desconto de 14,78% sobre o orçamento estimado sigiloso — configurando, nos termos do edital e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, proposta manifestamente inexecuível.

Um licitante desclassificado por oferecer preço inexecuível — isto é, que não demonstrou condições econômico-financeiras mínimas para execução do objeto — não possui interesse recursal legítimo para questionar a habilitação do vencedor. Sua reintegração ao certame, ainda que o recurso fosse provido, dependeria necessariamente da reversão da própria desclassificação, matéria não alcançada pelo presente recurso.

Não obstante a ilegitimidade recursal, o Consórcio Ponta Negra apresenta as presentes contrarrazões para demonstrar a plena regularidade da habilitação conferida pela CPL, reforçando a segurança jurídica da decisão já proferida.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS — DA PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

A Comissão Permanente de Licitação, órgão técnico competente designado pela SANEMAR, procedeu à análise minuciosa dos envelopes de habilitação, avaliou a documentação apresentada pelo Consórcio Ponta Negra à luz das exigências editalícias e, ao final desse processo, declarou o consórcio habilitado. Esse ato administrativo goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.

Nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, o julgamento das propostas e a aferição da habilitação constituem ato de natureza discricionária técnica, cuja revisão somente se justifica diante de demonstração inequívoca de vício objetivo — não bastando, para tanto, mera discordância do recorrente quanto ao resultado ou interpretação diversa dos documentos já analisados pela comissão.

Nesse sentido é o entendimento sedimentado do TCU:

"Não cabe ao licitante recorrente substituir o juízo técnico da comissão de licitação, competente para avaliar a documentação de habilitação, bastando-lhe demonstrar, de forma objetiva, a ocorrência de vício insanável que comprometa a legalidade do certame." (TCU, Acórdão 2.859/2019-Plenário)

O Consórcio Sanear Maricá não logrou demonstrar, em nenhum dos pontos levantados, vício objetivo na decisão da CPL. Limita-se a apresentar interpretação diversa dos mesmos documentos já examinados e aceitos pela comissão competente — o que é insuficiente, na forma da lei e da jurisprudência, para desconstituir o ato de habilitação.

Ademais, nos termos do art. 15 da Lei nº 13.303/2016, a qualificação técnica de consórcio é aferida pelo conjunto de seus integrantes, admitindo-se a complementaridade entre os membros para atendimento dos requisitos do edital. A INOVA INFRAESTRUTURA LTDA, como empresa líder com participação de 72%, e a ECTAS SANEAMENTO S.A., como consorciada com participação de 28%, formam uma unidade técnica cujas capacidades se somam e se complementam para o pleno atendimento das exigências editalícias.

III. DAS CONTRARRAZÕES ESPECÍFICAS

3.1. Da qualificação técnica para Estação de Tratamento de Esgoto em PRFV com tecnologia MBBR/IFAS

O recorrente alega que o Consórcio Ponta Negra não teria comprovado experiência em ETE com estrutura de Polímero Reforçado com Fibra de Vidro (PRFV) operando com tecnologia MBBR. A alegação não merece prosperar.

A ECTAS SANEAMENTO S.A. apresentou, em seu envelope de habilitação, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela BRK Ambiental — Goiás S.A., registrado na Certidão de Acervo Técnico nº 1020210002763, expedida pelo CREA-GO, certificando a execução de Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário com capacidade de 98,30 L/s, mediante tecnologia MBBR/IFAS (Moving Bed Biofilm Reactor com Integrated Fixed-film Activated Sludge) — ETE Chapadinha, município de Rio Verde/GO.

A vazão comprovada de 98,30 L/s supera em mais de três vezes o mínimo exigido no edital, demonstrando experiência amplamente superior ao objeto licitado.

Quanto à alegação relativa ao PRFV, impõe-se esclarecer que a ECTAS Saneamento S.A. fabrica seus equipamentos de tratamento de esgoto exclusivamente em Polímero Reforçado com Fibra de Vidro, por meio do processo proprietário denominado PREMOGEL — tecnologia patenteada e registrada no INPI. Não existe, no portfólio técnico ou no processo produtivo da empresa, alternativa construtiva em outro material para as unidades de tratamento biológico.

Em outras palavras: comprovar a execução de ETE MBBR pela ECTAS Saneamento S.A. é, por definição técnica, construtiva e empresarial, comprovar a execução de ETE em PRFV. MBBR e PRFV são tecnologias indissociáveis no processo PREMOGEL da empresa — fato de conhecimento público, passível de verificação pelo objeto social, pelos registros no CREA e pelos documentos técnicos da empresa.

A CPL, ao analisar o conjunto documental, corretamente reconheceu essa realidade técnica e habilitou o consórcio. O recurso, ao questionar esse ponto, ignora a integração intrínseca entre a tecnologia de tratamento (MBBR) e o material construtivo (PRFV) no processo produtivo da ECTAS.

3.2. Da qualificação técnica para Estação Elevatória de Esgoto

O recorrente questiona a comprovação de experiência em Estação Elevatória de Esgoto com vazão mínima de 15 L/s. O argumento desconsidera a realidade técnica do objeto executado e a interpretação sistêmica que a CPL corretamente adotou.

Uma Estação de Tratamento de Esgoto com capacidade de 98,30 L/s, como a executada pela ECTAS para a BRK Ambiental em Rio Verde/GO, é um

sistema integrado de engenharia sanitária que incorpora, necessariamente, múltiplas unidades de recalque e elevação de efluentes como componentes indissociáveis de seu funcionamento. Não existe ETE de grande porte operacional sem estações elevatórias dimensionadas e executadas como parte do projeto.

A complexidade técnica e operacional de projetar, fabricar, instalar e operar uma ETE de 98,30 L/s — envolvendo sistemas de recalque, controle hidráulico, automação, equilíbrio de vazões e gestão de cargas variáveis — é substancialmente superior à execução de uma estação elevatória isolada de 15 L/s. Quem demonstra capacidade para o mais complexo demonstra, por consequência lógica e técnica, capacidade para o menos complexo.

Esse entendimento está alinhado à jurisprudência do TCU, que reconhece a possibilidade de inferência de capacidade técnica para itens de menor complexidade quando o licitante comprova execução de obra ou serviço de maior complexidade e similaridade técnica.

Adicionalmente, registra-se que a ECTAS Saneamento S.A. possui em seu acervo técnico registros adicionais junto ao CREA de execuções de estações elevatórias com capacidades superiores ao mínimo exigido no presente edital — documentação esta que, embora não compusesse o envelope de habilitação por não ser considerada necessária diante da suficiência dos demais documentos, confirma a plena capacidade técnica da empresa e a correção do juízo exercido pela CPL ao declarar a habilitação do consórcio.

A Comissão Permanente de Licitação, ao analisar o conjunto técnico apresentado, considerou — corretamente — que a comprovação de execução de ETE de 98,30 L/s demonstra, com folga, a capacidade técnica necessária para o objeto licitado, que inclui ETE de 15 L/s.

3.3. Da qualificação técnica para rede coletora de esgoto

O recorrente questiona a regularidade da documentação apresentada para comprovação de experiência em rede coletora de esgoto, alegando suposta ausência de averbação no CREA. A alegação não corresponde à realidade dos fatos e dos documentos.

A documentação relativa à rede coletora foi apresentada pela INOVA INFRAESTRUTURA LTDA, empresa líder do consórcio, compreendendo Certidão de Acervo Técnico — CAT devidamente averbada junto ao CREA, acompanhada dos respectivos atestados operacionais emitidos pelos contratantes, todos em estrita conformidade com as exigências do edital e com a legislação de regência.

A CPL procedeu à análise do conjunto documental e, ao exercer seu juízo técnico fundamentado, reconheceu sua plena regularidade e suficiência. Não há nem o recorrente logrou demonstrar qualquer irregularidade nos documentos apresentados.

Ressalte-se que a inversão do ônus probatório pretendida pelo recorrente exigindo que o habilitado prove a regularidade de documentação já examinada e aprovada pela comissão competente é incompatível com o regime jurídico das licitações. Nos termos do art. 67, §1º da Lei nº 13.303/2016, cabe ao recorrente demonstrar, de forma objetiva e inequívoca, o vício que alega. Alegação genérica, desacompanhada de prova, é insuficiente para desconstituir ato administrativo revestido de presunção de legalidade e veracidade.

3.4. Das instalações elétricas em Estação de Tratamento de Esgoto

O recorrente sustenta que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante não comprovariam a execução de instalações elétricas em Estações de Tratamento de Esgoto – ETEs. Todavia, a alegação não merece acolhimento, porquanto desconsidera a natureza técnica do objeto efetivamente executado e o entendimento consolidado de que a comprovação de serviços de complexidade equivalente ou superior satisfaz plenamente as exigências de qualificação técnica estabelecidas no edital.

Cumpra inicialmente destacar que as Estações de Tratamento de Esgoto compactas fornecidas pela ECTAS Saneamento S.A. são entregues em regime de contratação integrada (*turn-key*), abrangendo todas as etapas necessárias à sua plena operacionalização, incluindo projeto, fabricação, fornecimento, montagem, instalação e comissionamento. Nesse contexto, as instalações elétricas, os sistemas de automação e controle, os painéis de comando, a instrumentação e os equipamentos de proteção constituem elementos essenciais e indissociáveis do sistema, inexistindo possibilidade técnica de entrega de uma ETE em funcionamento sem a execução integral desses serviços.

Dessa forma, ao executar e entregar Estações de Tratamento de Esgoto completas, a empresa necessariamente realizou todas as instalações elétricas e eletromecânicas indispensáveis ao funcionamento da unidade, em estrita observância às normas técnicas aplicáveis, notadamente a NR-10 e as normas técnicas da ABNT.

Outrossim, verifica-se que a licitante apresentou atestados de capacidade técnica e respectivas Certidões de Acervo Técnico – CATs que comprovam a execução de instalações elétricas em baixa e alta tensão, serviços que, sob o

enfoque técnico, possuem grau de complexidade igual ou superior ao exigido no edital.

Com efeito, instalações elétricas em alta tensão demandam conhecimentos técnicos mais abrangentes e especializados, envolvendo o dimensionamento e a instalação de subestações, transformadores, sistemas de proteção, aterramento, coordenação e seletividade, bem como o atendimento a requisitos normativos e de segurança mais rigorosos.

É entendimento pacífico, tanto na esfera administrativa quanto na jurisprudência dos tribunais de contas, que a comprovação da execução de serviços de maior complexidade técnica é apta a demonstrar, por consequência lógica, a capacidade da licitante para executar serviços de menor complexidade ou de escopo equivalente.

Ressalte-se, ainda, que a nomenclatura adotada pelo CREA na Certidão de Acervo Técnico possui natureza meramente cadastral, não sendo apta a restringir ou descaracterizar o efetivo conteúdo técnico dos serviços executados, o qual deve ser aferido a partir da análise conjunta do atestado, da CAT e do respectivo objeto contratual.

Diante do exposto, resta inequivocamente demonstrado que os documentos apresentados comprovam a experiência da licitante na execução de serviços tecnicamente compatíveis, e inclusive superiores, às exigências editalícias, razão pela qual deve ser integralmente mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação que reconheceu a regularidade da qualificação técnica apresentada.

3.5. Do tratamento e destinação de lodo

O recorrente alega ausência de documentação comprobatória de experiência em secagem e descarte de lodo. A alegação não corresponde à realidade técnica do processo MBBR executado pela ECTAS.

O processo de tratamento biológico por MBBR (Moving Bed Biofilm Reactor) gera, como subproduto inevitável e inerente ao processo, lodo biológico resultante da atividade metabólica dos microrganismos. A gestão desse lodo — incluindo adensamento, desidratação, secagem e destinação final — não é etapa opcional: é componente técnico obrigatório de qualquer ETE MBBR operacional.

A própria documentação técnica da ECTAS, integrante do conjunto habilitatório, demonstra explicitamente que o sistema de tratamento proposto inclui as etapas de adensamento de lodo, secagem em filtro prensa e destinação

final — elementos representados graficamente no fluxograma do processo e descritos nas especificações técnicas dos equipamentos fornecidos.

A Certidão de Acervo Técnico do Eng. Joelias dos Santos (CAT CREA-GO nº 1020210002763) registra, entre as atividades técnicas, a "OPERACAO" da Estação de Tratamento de Esgoto de 98,30 L/s — o que abrange, técnica e operacionalmente, a gestão integral do lodo biológico gerado pelo processo MBBR, incluindo sua secagem e destinação. Não há operação de ETE MBBR dissociada do manejo de lodo.

IV. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA RECURSAL — DO MÉRITO DO PEDIDO PRINCIPAL

Em caráter complementar, registra-se que o pedido principal do recurso — reintegração do Consórcio Sanear Maricá como vencedor — carece de fundamento.

A proposta do recorrente, no valor de R\$ 55.877.603,23, representou desconto de 14,78% sobre o orçamento estimado sigiloso. A desclassificação por inexecuibilidade foi ato vinculado da Comissão, em conformidade com os critérios editalícios e com a jurisprudência consolidada do TCU sobre propostas com descontos que comprometem a viabilidade econômico-financeira da execução contratual.

A reversão desse quadro dependeria de demonstração, pelo recorrente, da viabilidade econômica de sua proposta — ônus probatório que não foi sequer tentado no recurso interposto. A alegação de que a desclassificação foi indevida, sem qualquer lastro probatório, não merece acolhimento.

V. CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante do exposto, o Consórcio Ponta Negra demonstrou, de forma objetiva e fundamentada:

- (i) a ilegitimidade recursal do Consórcio Sanear Maricá, desclassificado por inexecuibilidade;
- (ii) a presunção de legalidade do ato de habilitação proferido pela CPL, não desconstituída por nenhum argumento apresentado no recurso;
- (iii) a plena regularidade técnica dos documentos de habilitação do consórcio, com comprovação de capacidade técnica amplamente superior ao mínimo exigido no edital;
- (iv) a inexecuibilidade da proposta do recorrente, que fundamentou sua desclassificação de forma regular e vinculada.

Processo: 8777/2026
Data de Início: 06/05/2026
Rubrica: [assinatura] Folha: 0058

Requer-se, portanto, o conhecimento das presentes contrarrazões e, no mérito, o integral desprovimento do recurso administrativo interposto pelo Consórcio Sanear Maricá, com a manutenção da habilitação do Consórcio Ponta Negra e o prosseguimento regular do certame, com a adjudicação do objeto ao vencedor declarado.

Maricá/RJ, 14 de maio de 2026.

GUILHERME JOSE
FELIPE DE ALMEIDA
FILHO:14508224792

Assinado de forma digital por
GUILHERME JOSE FELIPE DE
ALMEIDA FILHO:14508224792
Dados: 2026.05.14 15:07:48
-03'00'

CONSÓRCIO PONTA NEGRA
INOVA INFRAESTRUTURA LTDA (Líder) | ECTAS SANEAMENTO S.A.

À Diretoria Jurídica e de Gestão Corporativa

Trata-se o presente de recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO SANEAR MARICÁ, representado pela empresa HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, contra decisão do Procedimento Licitatório nº 05/2025, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para consolidação do projeto básico, executivo e “as built”, complementação e ampliação de obra de rede coletora e execução da estação de tratamento de esgoto de Ponta Negra, visando atendimento aos parâmetros de lançamento na lagoa do Padre, localizado no 2º distrito do Município de Maricá/RJ, no âmbito da Companhia de Saneamento de Maricá (SANEMAR).

Inicialmente cumpre esclarecer que o presente recurso é tempestivo.

Insurgiu-se a recorrente contra a decisão que desclassificou sua proposta e contra decisão que habilitou e declarou vencedor o CONSÓRCIO PONTA NEGRA.

Aduz a Recorrente, resumidamente, que “a desclassificação da proposta da Recorrente não decorre de qualquer vício material efetivo, mas de interpretação equivocada da própria diligência instaurada”.

Segundo a Recorrente, sua desclassificação se deu por “análise técnica incompleta [...]” fundamentada na “compreensão inadequada dos elementos estruturantes da proposta apresentada” e em “equivocos na valoração dos esclarecimentos prestados”.

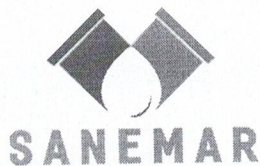
Aduz, ainda, que os documentos de qualificação técnica apresentados pelo CONSÓRCIO PONTA NEGRA não atendem os requisitos do Edital, uma vez que o “acervo apresentado não demonstra, de forma segura e verificável, a aptidão técnica do licitante para execução das parcelas de maior relevância.”

Dessa forma, requereu a Recorrente o reconhecimento da ilegalidade do ato que desclassificou sua proposta e, ainda, a inabilitação do CONSÓRCIO PONTA NEGRA.

Em contrarrazões, sustentou a Recorrida que a desclassificação da Recorrente foi feita em “conformidade com os critérios editalícios e com a jurisprudência do TCU sobre propostas com descontos que comprometem a viabilidade econômico-financeira da execução contratual”.

No mais, ressaltou que apresentou atestados de capacidade técnica e respectivas Certidões de Acervo Técnico –CATs que comprovam “a experiência da licitante na execução de serviços tecnicamente compatíveis, e inclusive superiores, às exigências editalícias”.

No que cabe a Comissão Permanente de Licitação, cumpre esclarecer que, considerando a complexidade do objeto licitado, a análise de adequação da proposta foi



Companhia de Saneamento de Maricá S.A. - SANEMAR	
Processo	8373/2026
Data do Início	06/05/2026
Folha	60
Rubrica	

realizada pela Diretoria Técnico Operacional. Assim, a diligência para aferição da exequibilidade foi realizada em conforme com o parecer técnico, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos do Processo Administrativo nº 17005/2025.


A adequação da proposta e da qualificação técnica do CONSÓRCIO PONTA NEGRA foi atestada pela Diretoria Requisitante, conforme despachos acostados aos autos do referido processo.

No mais, os documentos de habilitação do CONSÓRCIO PONTA NEGRA estão acostados às fls. 3832/4135 aos autos do Processo Administrativo nº 17005/2025.

Desse modo, encaminhamos os presentes autos para análise e manifestação acerca das matérias suscitadas.

Sem mais no momento, renovo os votos de estima e consideração.

Maricá, 15 de maio de 2026.


Alexandre Barroso
Presidente da CPL
Mat.: 800.397



Companhia de Saneamento de Maricá S.A.	
Processo Número	8373/2026
Data do Início	06/05/2026
Folha	68
Rubrica	g

Diretoria Jurídica e de Gestão Corporativa

Processo n.º 8373/2026.

PARECER N.º 030/DJGC/2026
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – N.º 05/2025
RECURSO
ANÁLISE DE LEGALIDADE.

Data: 22/05/2026.

I – Dos Fatos

Trata-se o presente de recurso administrativo do licitante CONSÓRCIO SANEMAR MARICÁ contra decisão da CPL que declarou vencedor a licitante o CONSÓRCIO PONTA NEGRA, conforme consta na 10ª ata de realização da licitação em epígrafe, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para consolidação do projeto básico, executivo e “as built”, complementação e ampliação de obra de rede coletora e execução da estação de tratamento de esgoto de Ponta Negra, visando atendimento aos parâmetros de lançamento na lagoa do padre, localizado no 2º distrito do município de Maricá/RJ.

Em síntese a Recorrente (fls. 03/50) alega irregularidade na sua desclassificação com fundamento na inexecuibilidade da sua proposta e habilitação indevida do consórcio vencedor por descumprimento das exigências de qualificação técnica.

Em contrarrazões ao recurso (fls. 51/58) a Recorrida reafirma a inexecuibilidade da proposta da Recorrente e o atendimentos as exigências do Edital dos atestados apresentados.

Em primeiro lugar, verifica-se que as questões suscitadas no recurso possuem natureza técnica, que fogem da expertise desta Diretoria Jurídica, cabendo aos órgãos técnicos da SANEMAR a sua análise.

Ademais, orientamos a D. CPL e órgãos técnicos que analisem o recurso de forma objetiva e fundamentada, conforme artigo 31 *caput* da Lei n. 13.303/16.

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável,



Companhia de Saneamento de Maricá S.A.	
Processo Número	8373/2026
Data do Início	06/05/2026
Folha	62
Rubrica	J

Diretoria Jurídica e de Gestão Corporativa
da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Dessa forma, sob o ponto de vista jurídica passamos a analisar o recurso.

III – Exequibilidade da Proposta

A análise da exequibilidade da proposta é de caráter eminentemente técnico, sob o ponto de vista jurídico as premissas estão dispostas na Lei, Regulamento e Edital.

A Lei 13.303/16 possui redação similar ao art. 48, §1º da Lei 8.666/93 (revogada), e, a Lei 14.133/21 possuem a seguinte redação:

Lei 13.303/16, Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

(...)

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

(...)

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

(...)

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

Lei 14.133/21, Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Embora haja pequena diferença na redação das Leis citadas que existe a presunção absoluta de exequibilidade da proposta, sendo esta excepcional e aplicada somente quando a proposta seja inviável manifesta e evidentemente irrefutável.

Quanto a presunção relativa de inexequibilidade, deverá conceder ao licitante a oportunidade de afastar tal presunção mediante a comprovação da exequibilidade dos preços praticados, sendo vedado desclassificar de pronto a proposta. Os critérios objetivos previsto na Lei são imprecisos, a regra é oportunizar aos licitantes a demonstração da exequibilidade de suas propostas.

W



Companhia de Saneamento de Maricá S.A.	
Processo Número	8373/2026
Data do Início	06/05/2026
Folha	63
Rubrica	9

Diretoria Jurídica e de Gestão Corporativa

Verifica-se que no decorrer do procedimento licitatório foram feitas diligências e oportunizado as licitantes de apresentarem a exequibilidade de suas propostas, conforme art. 31¹, do Regulamento Interno da SANEMAR.

Conforme ensina Marçal Justen Filho a inexecuibilidade é “a ausência de remuneração suficiente para compensar os custos e as despesas pertinentes conduz à desclassificação por inexecuibilidade econômico-financeira²”.

Dessa forma, considerando o caráter técnico da matéria, o recurso deve ser analisado de forma técnica e fundamentada, demonstrando-se de forma detalhada as razões que motivam a decisão, conforme arts. 80 a 82 do RILC³.

IV – Da Qualificação Técnica

A Recorrente argumenta que os atestados apresentados pela Recorrida não atendem integralmente as exigências de Qualificação Técnica Operacional e Profissional. ✓

¹ Art. 31. Compete à CPL:

(...)

§ 1º. A Comissão mencionada no caput deste artigo poderá, quando necessário, determinar as diligências que entender pertinentes para a melhor tomada de decisão à vista dos interesses da SANEMAR.

§ 2º. É facultado à Comissão mencionada no caput deste artigo, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

³ RILC, Art. 80. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas e realizados eventuais desempates ou preferências previstas na legislação, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daquelas que:

I – contenham vícios insanáveis;

II – descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III – apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV – se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação, mesmo após a negociação prevista no art. 84 deste Regulamento;

V – não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela SANEMAR;

VI – apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

Parágrafo Único. A verificação da efetividade dos lances ou propostas será feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

Art. 81. A Comissão responsável pela condução do certame poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do art. 80.

Parágrafo Único. Na hipótese de que trata o caput, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.

Art. 82. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I – média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado; ou

II – valor do orçamento estimado.



Companhia de Saneamento de Maricá S.A.	
Processo Número	8373/2026
Data do Início	06/05/2026
Folha	64
Rubrica	J

Diretoria Jurídica e de Gestão Corporativa

A Lei 13.303/16 e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos são sucintos ao disciplinar os requisitos de qualificação técnica. Esta empresa estatal adota como boa prática redação similar de qualificação técnica do Edital de Obras Padrão da AGU, disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133>, com as devidas adaptações para a Lei 13.303/13 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANEMAR⁴.

Os requisitos exigidos de qualificação técnica operacional e profissional constam no item 8.5.4 do Edital, exigindo-se capacidade técnica operacional e profissional.

A qualificação técnica operacional pode ser compreendida como a “estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento (equipamentos, equipe técnica, conhecimento do problema, fornecedores etc.) e deve ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos de obras similares”.⁵ Ou seja, a exigência de capacidade técnica operacional “envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública”.⁶

Dessa forma, a capacidade técnica operacional consubstancia-se na “habilidade do sujeito de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório”⁷.

A forma de apresentação da qualificação técnica operacional é prevista no subitem 8.5.4, inc. I, alínea “a” do Edital:

- a) Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou Certidões de Acervo Técnico - CAT, emitidas pelo CREA

⁴ https://sanemar-sa.com.br/doc/regulamentos/RILC_da_SANEMAR-Vers%C3%A3o_10.2025.pdf

⁵ ALTOUNIAN, Cláudio Sarian. Obras Públicas (Licitação, Contratação, Fiscalização e Utilização). 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 216.

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 693.

⁷ Id.



Companhia de Saneamento de Maricá S.A.	
Processo Número	8373/2026
Data do Início	06/05/2026
Folha	65
Rubrica	

Diretoria Jurídica e de Gestão Corporativa

ou CAO e a CAT- O emitidas pelo CAU/BR, comprovando a execução de serviços semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Por outro lado, a capacidade técnica profissional, “está relacionada ao aspecto intelectual dos profissionais que compõem o quadro permanente da empresa, ou seja, a experiência que esses profissionais possuem na execução anterior de empreendimentos similares em complexidade à obra licitada”⁸. Via de regra, essa comprovação dar-se-á por meio de indicação da “existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração”⁹.

Quanto a informação que a Recorrente no item 4.1 utilizou documento de terceiro para cumprir exigência de qualificação técnica operacional, deve-se esclarecer de forma documental a transferência da capacidade técnico-operacional entre as pessoas jurídicas, se for o caso. De forma mais didática segue o Parecer publicado na Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC) n° 79, de set/2000, p. 742¹⁰ sobre a matéria:

Possibilidade de transferência de acervo técnico entre pessoas jurídicas Licitação 27/09/2012 Por Brenia Diogenes G. dos Santos

A transferência de acervo técnico entre pessoas jurídicas não tem tratamento na legislação sobre licitações. E, por conta disso, a questão reveste-se de polêmica.

Entre os doutrinadores, Marçal Justen Filho manifestou-se pela impossibilidade de cessão de acervo técnico de engenharia entre pessoas jurídicas:

“29 Em conclusão, são nulas as cláusulas de cessão de acervo técnico de engenharia entre pessoas jurídicas. São impertinentes as disposições contratuais versando sobre transferência de tecnologia e assistência técnica. É juridicamente impossível estender a outras pessoas jurídicas autônomas a experiência obtida por uma determinada sociedade, sendo irrelevante a circunstância de integrarem todas um único conglomerado empresarial. Em face de tudo, formulo as respostas abaixo para os quesitos propostos.” (Destacamos)

Acerca do tema, o TCU, recentemente, exarou o Acórdão n° 2.444/2012-Plenário, admitindo a possibilidade de transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas.

Nessa oportunidade, essa Corte de Contas valeu-se dos conceitos de capacidade técnico-operacional de Marçal Justen Filho e Carlos Ari Sundfeld (transcritos no acórdão), para aduzir que:

“13. Observados os conceitos retrotranscritos, assiste razão ao recorrente quando argumenta a respeito da volatilidade da capacidade técnico-operacional de uma empresa, uma vez que essa somente subsistirá enquanto se fizerem presentes na pessoa jurídica em questão os recursos humanos e materiais que definiram seu modus operandi.”

⁸ ALTOUNIAN, Cláudio Sarian. Op. cit., p. 216.

⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 585-586.

¹⁰ Possibilidade de transferência de acervo técnico entre pessoas jurídicas | Blog da Zênite. Acesso em 20.05.2025.



SANEMAR
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MARICÁ

Companhia de Saneamento de Maricá S.A.	
Processo Número	8373/2026
Data do Início	06/05/2026
Folha	66
Rubrica	

Diretoria Jurídica e de Gestão Corporativa

14. Essa convicção é realçada pela Resolução 1025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea, que dispôs em seu art. 48 e parágrafo único:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

15. Seria lógico presumir-se, portanto, que se o aparato humano e material que suportava a capacidade técnico-operacional de uma empresa fosse transferido para outra empresa, essa segunda passaria, como via de consequência, a deter tal capacidade. A questão, no entanto, não comporta solução tão simples.” (Acórdão nº 2.444/2012-Plenário, TCU)

Contudo, a questão da transferência de acervo, conforme pontuado pela própria Corte de Contas federal, não é de simples desenlace.

Tendo em vista a complexidade estrutural das empresas, não é possível concluir que a simples transferência de recursos humanos ou materiais que concorriam para o sucesso de uma empresa ‘x’ ensejará o sucesso de uma empresa ‘y’. Por conta disso, os resultados da transferência de acervo realizada terão que ser analisados em cada caso concreto.

Na análise do caso submetido ao TCU, essa Corte avaliou, para fins de aceitação da transferência de acervo:

- a ocorrência de transferência do patrimônio tangível juntamente com parcelas do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional da empresa ‘cedente’;
- a existência de tratamento expresse, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão do acervo técnico da empresa;
- a existência de total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam dos acervos transferidos e o responsável técnico da empresa ‘cessionária’.

Assim, em que pese a polêmica acerca da questão, o TCU, no Acórdão nº 2.444/2012 admitiu, em tese, a transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas, não somente na hipótese de transferência total de patrimônio e acervo técnico entre tais pessoas, mas também no caso da transferência parcial desses ativos.

Contudo, a comprovação da transferência de acervo deve ser verificada em cada caso concreto, cabendo à Administração avaliar se, à luz dos documentos apresentados, é possível comprovar a transferência da capacidade técnico-operacional pertinente ao objeto licitado.

A forma de apresentação da qualificação técnica profissional é prevista no subitem 8.5.4, inc. II, alíneas “a” e “b” do Edital:

- Registro ou Inscrição do responsável técnico indicado no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura – CREA ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo CAU da região da sede da empresa;
- Comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente profissional devidamente reconhecido pelo CREA/CAU, de nível superior, e que seja detentor de no mínimo 1 (uma) Certidão de Acervo Técnico por execução de serviços/obras de características semelhantes aos indicados no ANEXO I deste Edital, considerando-se as parcelas de maior relevância a seguir definidas:



Companhia de Saneamento de Maricá S.A.	
Processo Número	8373/2026
Data do Início	06/05/2026
Folha	67
Rubrica	

Diretoria Jurídica e de Gestão Corporativa

Contudo, quanto à questão técnica, não compete a esta especializada a análise do mérito, na qual não possuímos expertise, cabendo tal análise aos órgãos técnicos de forma objetiva e motivada, com fundamento no artigo 31 caput da Lei n. 13.303/16.

Por outro lado, caso os atestados apresentados despertem dúvidas quanto à sua confiabilidade e lisura, nada impede que seja realizada diligência do atestado de capacidade técnica para complementação de informação, nos termos do acórdão Acórdão 2.730/2015 – Plenário. Veja-se:

Acórdão 2.730/2015 – Plenário

A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos.

É importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura.

Imagine, por exemplo, que há dúvida quanto à efetiva execução do objeto indicado no atestado. Nesse caso, em diligência, a administração poderia solicitar ao próprio licitante que apresentasse a cópia da nota fiscal relativa aquele fornecimento/serviço referido no atestado.

Não se admite, porém, que o próprio edital exija a apresentação de atestados acompanhados das respectivas notas fiscais, visto que estes últimos não são documentos de habilitação. Aliás, o TCU tem um posicionamento muito firme no sentido de que apenas os documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993 podem ser solicitados como requisito de habilitação.

Por último, nos termos do ensinamento do Doutrinador Marçal Justen Filho, “o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Edição, São Paulo – 2012, p.657). Confirma-se a Jurisprudência anterior do STJ:

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS 13005/DF, DJe 17/11/2008).



Companhia de Saneamento de Maricá S.A.	
Processo Número	8373/2026
Data do Início	06/05/2026
Folha	
Rubrica	

Diretoria Jurídica e de Gestão Corporativa

V – Conclusão

Ante todo o exposto, entendemos que o recurso deve ser recebido (CPC, art. 213), e, como as questões levantadas são de ordem técnica, deverão ser analisadas e julgadas de forma objetiva e motivada, nos termos deste parecer.

O procedimento a ser adotado na análise do Recurso está expresso no art. 59, §1º da Lei 13.303/16 regulamentado pelos arts. 104 a 109 do RILC SANEMAR:

Art. 104. Após o encerramento da fase de habilitação poderá ser iniciada a fase recursal. Parágrafo Único. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única, após o término da habilitação e contemplará, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados nas fases de julgamento e verificação da efetividade dos lances ou propostas.

Art. 105. Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação.

§ 1º. É dispensada a necessidade de imediata manifestação de intenção de recorrer, salvo no caso de licitação realizada na modalidade de pregão, em que deverá ser observado o inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002.

§ 2º. Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no *caput* será aberto após a habilitação e também após o encerramento da fase de verificação da efetividade dos lances ou propostas, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase de julgamento.

Art. 106. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 107. Os recursos serão apreciados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados do término do prazo para oferecimento de contrarrazões.

§ 1º. A competência para conhecimento e exame dos recursos caberá, conforme o caso, à Comissão de Licitação, que poderá exercer juízo de retratação ou encaminhar o recurso ao Diretor Presidente para decisão, podendo valer-se de suporte técnico ou de orientações jurídicas.

§ 2º. Os recursos interpostos terão efeito devolutivo, podendo o Diretor Presidente atribuir eficácia suspensiva, havendo fundado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da continuidade do certame.

§ 3º. O acolhimento do recurso importará na invalidação exclusivamente dos atos insuscetíveis de aproveitamento, conforme o caso.

Art. 108. Poderão ser inadmitidos de plano os recursos meramente protelatórios, impertinentes ou intempestivos, com possibilidade de aplicação de penalidades.



Companhia de Saneamento de Maricá S.A.	
Processo Número	8373/2026
Data do Início	06/05/2026
Folha	69
Rubrica	

Diretoria Jurídica e de Gestão Corporativa

Parágrafo Único. Consideram-se recursos manifestamente protelatórios aqueles que versarem sobre matérias já discutidas e decididas ou preclusas no curso do certame.

Art. 109. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Seção, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento. (grifou-se)

Com essas considerações, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos remanescentes.

S.m.j., é o parecer.

A CPL, após, ao Diretor da Pasta, e a Presidência,

BRUNO FIALHO RIBEIRO
Diretor Jurídico e de Gestão Corporativa
Companhia de Saneamento de Maricá – SANEMAR



SANEMAR

PREFEITURA DE
MARICÁ

Companhia de Saneamento de Maricá - SANEMAR	
Processo Número	8373/2026
Data de Início	06/05/2026
Folha	70
Rubrica	

Maricá, 15 de junho de 2026.

Processo n.º 8373/2026

A Diretoria Administrativa Financeira

A/C Setor de Licitações

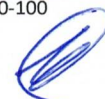
Trata-se do presente processo administrativo, sobre análise do Recurso interposto pelo CONSÓRCIO SANEAR MARICÁ (HYDRA ENGENHARIA, TIRRENO ENGENHARIA e INFRACON ENGENHARIA), referente ao Procedimento Licitatório nº 05/2025 que trata sobre Contratação de Empresa Especializada para consolidação do Projeto Básico, Executivo e “As Built”, complementação e ampliação de obra de rede coletora e Execução da Estação de Tratamento de Esgoto de Ponta Negra.

PRELIMINARMENTE:

Após análise do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelo **CONSÓRCIO SANEAR MARICÁ** e solicitação de pedido de diligencia, referente ao envio de documentação complementar, foi analisado os itens que abaixo passamos a descrever.

1 – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS:

A Recorrente insurge-se contra a decisão que declarou a inexecutabilidade de sua proposta e, conseqüentemente, sua desclassificação do certame, bem como contra a



decisão posterior que classificou, habilitou e declarou vencedor o CONSÓRCIO NOVA PONTA NEGRA.

Sustenta que sua desclassificação não decorreu de vício material efetivo na proposta apresentada, mas de interpretação equivocada dos esclarecimentos prestados em sede de diligência, associada, segundo alega, a uma análise técnica incompleta por parte da Administração.

Defende, ainda, que a avaliação da exequibilidade da proposta deve considerar a consistência econômico-financeira global da oferta, mediante critérios objetivos e compatíveis com as disposições editalícias.

3 – DO MÉRITO (DA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA)

DA INEXEQUIBILIDADE (DOS ITENS 3.1 AO 3.8):

Após reanálise da documentação apresentada, especialmente das propostas comerciais, cotações de mercado e demais documentos comprobatórios acostados aos autos referentes aos itens de maior relevância econômica da contratação, notadamente os quadros elétricos e os conjuntos moto bomba, verificou-se que os elementos apresentados corroboram as alegações da Recorrente quanto à exequibilidade dos preços ofertados.

Observa-se que os itens objeto de questionamento representam parcela significativa do valor global da contratação, sendo justamente aqueles que possuem maior influência na formação do preço final da proposta. Em contrapartida, os demais componentes da planilha orçamentária encontram-se classificados na Curva C da Curva ABC do certame, possuindo reduzida representatividade financeira e impacto marginal na composição global dos custos.

A documentação complementar apresentada demonstra a compatibilidade dos valores ofertados com os preços praticados no mercado, evidenciando a existência de

condições comerciais que permitem a aquisição dos principais insumos e equipamentos pelos valores considerados na proposta.

Importante destacar que a aferição da exequibilidade não deve se limitar à análise isolada de determinados itens da planilha orçamentária, mas sim considerar a viabilidade econômico-financeira da proposta em seu conjunto, observando-se a capacidade da licitante de executar integralmente o objeto contratado sem comprometer a qualidade dos serviços ou o cumprimento das obrigações assumidas.

Nesse sentido, os esclarecimentos e documentos apresentados pela Recorrente demonstram de forma satisfatória a composição dos custos dos itens questionados, afastando a presunção de inexecuibilidade inicialmente apontada e evidenciando a viabilidade da execução contratual pelos valores ofertados.

Dessa forma, sob o aspecto estritamente econômico-financeiro, conclui-se que os elementos constantes dos autos são suficientes para demonstrar a exequibilidade da proposta apresentada, não subsistindo os fundamentos que ensejaram sua desclassificação por suposta inexecuibilidade.

4 – DO MÉRITO (DA HABILITAÇÃO INDEVIDA DO CONSÓRCIO VENCEDOR) DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.1. DA NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE) EM PRFV COM TECNOLOGIA MBBR

No que se refere à alegação de ausência de comprovação de experiência na execução de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) em PRFV, utilizando tecnologia MBBR (Moving Bed Biofilm Reactor), com os parâmetros mínimos exigidos pelo item 8.5.4 do Edital, inclusive quanto à vazão requerida, verifica-se que tais alegações não merecem prosperar.

Da análise da documentação apresentada pela licitante, constata-se que às fls. 4046, encontra-se acostada a Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 1020210002763, a qual comprova a execução de sistema de tratamento de efluentes utilizando tecnologia MBBR/IFAS, com vazão de 98,30 L/s, atendendo aos requisitos de capacidade operacional exigidos para o objeto licitado.

À fls. 4054, consta documentação técnica demonstrando que a unidade executada foi concebida mediante utilização de estruturas fabricadas em PRFV (Plástico Reforçado com Fibra de Vidro), bem como a adoção da tecnologia MBBR como processo biológico de tratamento, contemplando, portanto, os elementos essenciais exigidos pelo instrumento convocatório.

Verifica-se, ainda, que a CAT apresentada comprova a execução integral da unidade de tratamento, abrangendo fornecimento, instalação, montagem, testes e operação assistida da estação, evidenciando experiência compatível com a complexidade técnica e operacional requerida no certame.

Cumprir destacar que a documentação apresentada também demonstra a utilização da tecnologia PREMOGEL, solução construtiva patenteada aplicada à fabricação e instalação de unidades destinadas ao tratamento de efluentes, cujas características técnicas, funcionais e operacionais são compatíveis com aquelas exigidas para estruturas em PRFV, atendendo à mesma finalidade de resistência química, estanqueidade, durabilidade e desempenho operacional.

Nesse contexto, a análise da qualificação técnica deve observar não apenas a nomenclatura comercial ou a denominação específica da tecnologia empregada, mas principalmente a efetiva comprovação da experiência em soluções tecnicamente equivalentes ou superiores, capazes de demonstrar aptidão para execução do objeto licitado.

Dessa forma, conclui-se que a documentação técnica apresentada comprova, de maneira suficiente e inequívoca, a experiência da licitante na execução de Estações de

Tratamento de Esgoto utilizando tecnologia MBBR, bem como em soluções construtivas compatíveis com estruturas em PRFV, atendendo aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no item 8.5.4 do Edital.

Cumpra esclarecer que a Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 1020210002763 foi apresentada pela licitante como documentação complementar constante dos autos, possuindo caráter acessório e subsidiário à análise da qualificação técnica.

Para fins de habilitação, a comprovação da capacidade técnica foi fundamentada no Atestado de Capacidade Técnica constante à fl. 4047, documento que atende às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Ressalta-se, ainda, que o edital prevê expressamente a possibilidade de comprovação da aptidão técnica por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT e/ou Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, não havendo obrigatoriedade de utilização exclusiva de qualquer um desses documentos.

Dessa forma, a análise da habilitação observou estritamente os critérios estabelecidos no edital, tendo como base o atestado apresentado pela licitante, sendo a CAT nº 1020210002763 considerada documentação complementar constante dos autos, sem prejuízo da suficiência da comprovação técnica já demonstrada pelo atestado referido.

4.2. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VAZÃO MÍNIMA EXIGIDA EM ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO

A licitante apresentou documentação complementar demonstrando que a Estação de Tratamento de Esgoto executada possui capacidade nominal de 98 L/s, contemplando em sua concepção hidráulica tanque pulmão com capacidade operacional de 57,8 L/s.

Do ponto de vista técnico, o tanque pulmão exerce função análoga à de uma estação elevatória de esgoto, uma vez que atua no recebimento, armazenamento temporário, regularização e encaminhamento do fluxo afluente dentro do sistema, sendo dimensionado para suportar vazões significativamente superiores à vazão mínima exigida no edital para a elevatória objeto da comprovação técnica.

Considerando que a exigência editalícia visa verificar a aptidão da licitante para execução de unidades hidráulicas relacionadas ao transporte e manejo de esgoto sanitário, verifica-se que a solução apresentada demonstra experiência em sistema de complexidade operacional e capacidade hidráulica superior à requerida, evidenciando domínio técnico compatível com o objeto licitado.

Adicionalmente, a capacidade operacional comprovada de 57,8 L/s supera de forma expressiva a vazão mínima exigida de 15 L/s, atendendo ao requisito de equivalência e compatibilidade técnica previsto no edital.

Dessa forma, após análise da documentação complementar apresentada em sede de diligência, conclui-se que restou devidamente comprovada a capacidade técnica da licitante quanto ao requisito em questão, razão pela qual a diligência é considerada atendida.

4.3. DA INVIABILIDADE DE ATESTADO NÃO AVERBADO PARA COMPROVAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO

No que se refere à alegação de que os atestados de capacidade técnica somente poderiam ser considerados válidos para fins de comprovação da execução de rede coletora de esgoto caso estivessem averbados junto ao conselho profissional competente, verifica-se que tal entendimento não encontra amparo nas disposições do instrumento convocatório.

A exigência de averbação junto ao conselho profissional possui como finalidade principal a constituição do acervo técnico do profissional responsável pela execução dos serviços, permitindo a vinculação formal entre a atividade desempenhada e o respectivo



responsável técnico. Contudo, tal requisito não se confunde com a comprovação da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica, quando o edital admite a apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado para demonstrar a experiência da licitante.

No presente caso, verifica-se que às fls. 3971 a 3988 consta Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Macaé, pessoa jurídica de direito público, no qual é certificada a execução de 5.078 metros de rede coletora de esgoto em diâmetro de 150 mm.

O referido documento descreve de forma clara e objetiva os serviços executados, permitindo aferir sua compatibilidade com as parcelas de relevância exigidas pelo edital, bem como demonstrando a efetiva experiência da licitante na implantação de sistemas de esgotamento sanitário.

Ademais, o atestado foi emitido pelo contratante dos serviços, conferindo-lhe presunção de legitimidade e veracidade, não havendo nos autos qualquer elemento capaz de invalidar sua autenticidade ou a efetiva execução das atividades nele descritas.

Dessa forma, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Macaé mostra-se apto a comprovar a experiência técnico-operacional da licitante, evidenciando a execução de serviços compatíveis em características, quantidades e complexidade com o objeto licitado, atendendo às exigências de qualificação técnica previstas no edital.

Assim, não merece prosperar a alegação de invalidade do documento em razão da ausência de averbação, uma vez que o atestado apresentado possui força probatória suficiente para demonstrar a capacidade operacional da empresa, em conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

4.4. DA INCOMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS RELATIVOS A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Concernente à alegação de que o conjunto documental apresentado pelo Consórcio declarado vencedor não seria suficiente para comprovar a capacidade técnico-operacional referente às instalações elétricas exigidas pelo edital, sob o argumento de ausência de aderência técnica ao objeto licitado, verifica-se que tal alegação não merece prosperar.

Da análise da documentação constante dos autos, especialmente das Certidões de Acervo Técnico – CAT nº 02355/2004 (fls. 4006 a 4008), CAT nº 03225/2011 (fls. 4011 e 4012) e CAT nº 01753/2002 (fls. 4014 e 4015), verifica-se que a licitante comprovou experiência na execução de serviços compatíveis com as parcelas de relevância técnica relacionadas às instalações elétricas exigidas pelo certame.

As referidas CATs evidenciam a participação da empresa em empreendimentos que contemplaram a implantação, montagem, instalação e operação de sistemas elétricos associados a unidades de saneamento, abrangendo componentes e equipamentos de complexidade equivalente ou superior àqueles previstos no objeto da presente contratação.

Verifica-se que os acervos apresentados contemplam serviços executados em níveis de tensão compatíveis e, em determinados casos, superiores aos exigidos pelo edital, demonstrando a qualificação técnica necessária para execução das instalações elétricas inerentes ao empreendimento licitado.

Cumprido destacar que a execução integral de Estações de Tratamento de Esgoto (ETE), devidamente comprovada pelos documentos apresentados, compreende não apenas a implantação das estruturas civis e dos sistemas mecânicos, mas também toda a infraestrutura eletromecânica indispensável ao funcionamento da unidade, incluindo sistemas de alimentação elétrica, centros de controle de motores, quadros de distribuição e comando, painéis elétricos, sistemas de automação, instrumentação, proteção, supervisão e controle operacional.

Nesse contexto, a comprovação da execução de ETEs envolve, necessariamente, a demonstração de experiência na implantação e integração dos sistemas elétricos e eletromecânicos que garantem a operacionalidade da estação, não sendo razoável dissociar tais disciplinas para fins de aferição da capacidade técnico-operacional da licitante.

Dessa forma, conclui-se que a documentação apresentada demonstra, de maneira suficiente, objetiva e tecnicamente compatível, a experiência da licitante na execução de instalações elétricas correlatas ao objeto licitado, atendendo plenamente às exigências de qualificação técnica estabelecidas no instrumento convocatório.

4.5. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM SISTEMAS DE SECAGEM E DESCARTE DE LODO

No que se refere à alegação de ausência de comprovação de experiência em sistemas de secagem e destinação final de lodo, sob o argumento de que tais atividades constituiriam parcela de maior relevância técnica do objeto licitado, verifica-se que a insurgência não merece prosperar.

Conforme apontado pela Recorrente, o edital buscou assegurar que os licitantes possuíssem experiência compatível com todas as etapas essenciais do processo de tratamento de esgoto, incluindo aquelas relacionadas ao gerenciamento dos resíduos gerados durante a operação das estações de tratamento.

Todavia, da análise da documentação técnica apresentada pela licitante vencedora, especialmente da Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 1020210002763, constante à fl. 4046 dos autos, verifica-se a comprovação da execução de Estação de Tratamento de Esgoto utilizando tecnologia MBBR/IFAS, com capacidade de tratamento de 98,30 L/s.

Importante destacar que a tecnologia MBBR (Moving Bed Biofilm Reactor) caracteriza-se por processo biológico aeróbio que, por sua própria natureza operacional, promove a geração contínua de lodo biológico decorrente da degradação da matéria

orgânica presente no esgoto afluente. Assim, a implantação e operação de sistemas dessa natureza pressupõem, necessariamente, a existência de unidades e procedimentos destinados ao gerenciamento do lodo produzido.

Nesse contexto, as etapas de adensamento, desaguamento, secagem, acondicionamento, armazenamento temporário e destinação final ambientalmente adequada constituem componentes não podem ser separados do sistema de tratamento, sendo imprescindíveis para o funcionamento regular da estação e para o atendimento às exigências ambientais e operacionais aplicáveis.

Dessa forma, a comprovação da execução de Estação de Tratamento de Esgoto com tecnologia MBBR/IFAS evidencia que a licitante possui experiência na gestão integrada dos processos inerentes ao tratamento de esgoto, incluindo as atividades relacionadas ao manejo e tratamento do lodo gerado, uma vez que tais operações são intrínsecas à concepção, implantação e funcionamento desse tipo de sistema.

Assim, a documentação apresentada demonstra experiência compatível com a complexidade técnica exigida pelo edital, não havendo elementos que permitam concluir pela ausência de qualificação da licitante quanto aos sistemas de secagem e destinação final de lodo, razão pela qual a alegação apresentada pela Recorrente deve ser afastada.

4.6. DA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA: INABILITAÇÃO DO LICITANTE

A Recorrente sustenta que as supostas inconsistências apontadas na documentação apresentada pelo CONSÓRCIO PONTA NEGRA ensejariam sua inabilitação, por alegado descumprimento das exigências de qualificação técnica previstas no edital.

Todavia, conforme demonstrado nos tópicos anteriores, a reanálise dos documentos integrantes da fase de habilitação evidenciou que a licitante apresentou documentação suficiente para comprovar o atendimento integral dos requisitos de qualificação técnica exigidos pelo instrumento convocatório.



SANEMAR

PREFEITURA DE
MARICÁ

Processo: 8373/2026
Data de Início: 06/05/2026
Rubrica: 4 Folha: 80

No que se refere às alegações relativas à experiência em Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) com tecnologia MBBR, estruturas em PRFV, sistemas de secagem e destinação de lodo, bem como às instalações elétricas e demais componentes eletromecânicos, verificou-se que os acervos técnicos apresentados demonstram a execução de serviços compatíveis com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.

Da mesma forma, restou comprovada a execução de empreendimentos de saneamento com características técnicas equivalentes ou superiores às exigidas no certame, mediante apresentação de Certidões de Acervo Técnico (CATs) e atestados de capacidade técnica emitidos por contratantes públicos e privados, aptos a demonstrar a experiência técnico-operacional da licitante.

Cumprido destacar que a habilitação técnica deve ser analisada à luz dos princípios da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, não sendo admissível a adoção de interpretação excessivamente restritiva que imponha exigências não previstas expressamente no edital ou que desconsidere a equivalência técnica dos serviços efetivamente comprovados.

Nesse contexto, não foram identificados elementos capazes de demonstrar o descumprimento das exigências editalícias ou a insuficiência da documentação apresentada pelo CONSÓRCIO PONTA NEGRA, razão pela qual não se verifica fundamento técnico ou jurídico apto a justificar sua inabilitação.

Dessa forma, conclui-se que a consequência jurídica pretendida pela Recorrente, consistente na inabilitação do CONSÓRCIO PONTA NEGRA, não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos, uma vez que restou comprovado o atendimento dos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no edital, devendo ser mantida a decisão de habilitação da licitante quanto aos aspectos técnicos analisados.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Diretoria Técnica conclui que:

- a) os documentos apresentados pela Recorrente demonstram a exequibilidade da proposta ofertada, afastando os fundamentos anteriormente utilizados para sua desclassificação;
- b) as alegações referentes à suposta ausência de qualificação técnica do CONSÓRCIO PONTA NEGRA não merecem prosperar, tendo em vista que a documentação apresentada comprova o atendimento das exigências técnicas previstas no edital.

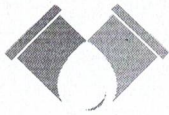
Assim, encaminham-se os autos à Comissão de Licitação para análise e adoção das providências cabíveis, observadas as disposições editalícias e os princípios que regem os procedimentos licitatórios, visando ao regular prosseguimento do certame e à preservação da segurança jurídica dos atos praticados.



Magno Silva

Diretor Técnico Operacional

Mat.: 800.343



SANEMAR



PREFEITURA DE
MARICÁ

Companhia de Saneamento de Maricá - SANEMAR	
Processo	8373/2026
Data do Início	06/05/2026
Folha	
Rubrica	

DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8373/2026

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 05/2025

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo CONSÓRCIO SANEAR MARICÁ, em face da decisão que declarou a inexecutabilidade de sua proposta e, conseqüentemente, promoveu sua desclassificação do Procedimento Licitatório nº 05/2025, bem como contra a posterior decisão que classificou, habilitou e declarou vencedor o CONSÓRCIO PONTA NEGRA.

Em síntese, a Recorrente sustenta que sua desclassificação decorreu de interpretação equivocada dos esclarecimentos e documentos apresentados em sede de diligência, defendendo que a análise da executabilidade deveria considerar a viabilidade econômico-financeira global da proposta.

Sustenta, ainda, a existência de supostas irregularidades na habilitação técnica do CONSÓRCIO PONTA NEGRA, alegando, em síntese: (i) ausência de comprovação de experiência em ETE em PRFV com tecnologia MBBR; (ii) ausência de comprovação da vazão mínima exigida para estação elevatória de esgoto; (iii) impossibilidade de utilização de atestado não averbado para comprovação de rede coletora de esgoto; (iv) incompatibilidade dos atestados referentes às instalações elétricas; (v) ausência de comprovação de experiência em sistemas de secagem e destinação final de lodo; e, por consequência, (vi) necessidade de inabilitação do consórcio declarado vencedor.

Considerando a natureza eminentemente técnica das alegações, os autos foram encaminhados à Diretoria Técnica Operacional para análise e manifestação especializada, tendo sido emitido parecer técnico conclusivo, acostado aos autos, cujas conclusões passam a integrar a presente decisão.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal previstos no Edital e na legislação aplicável, conhece-se do recurso interposto para análise de mérito.

III – DO MÉRITO

III.1 – DA EXECUTIBILIDADE DA PROPOSTA DO CONSÓRCIO SANEAR MARICÁ

No tocante à alegada inexecutabilidade da proposta apresentada pela Recorrente, verifica-se que a Diretoria Técnica Operacional procedeu à reanálise dos documentos acostados aos autos, incluindo propostas comerciais, cotações de mercado e documentação complementar apresentada em sede recursal.

Conforme consignado na manifestação técnica, os elementos apresentados demonstram compatibilidade entre os valores ofertados e os preços praticados no mercado, especialmente em relação aos itens de



SANEMAR



PREFEITURA DE
MARICÁ

Companhia de Saneamento de Maricá - SANEMAR	
Processo	8373/2026
Data do Início	06/05/2026
Folha	83
Rubrica	4

maior relevância econômica da contratação, notadamente os quadros elétricos e conjuntos moto-bomba, que representam parcela significativa da composição do preço global.

Destacou a área técnica que a análise de exequibilidade não deve restringir-se à avaliação isolada de determinados itens da planilha orçamentária, mas considerar a viabilidade econômico-financeira da proposta em sua integralidade, observando a efetiva capacidade da licitante de executar o objeto contratual.

A documentação complementar apresentada demonstrou, de forma satisfatória, a formação dos custos dos itens questionados, afastando a presunção inicial de inexecuibilidade e evidenciando a viabilidade da execução contratual pelos valores ofertados.

Dessa forma, esta Comissão acolhe integralmente as conclusões da Diretoria Técnica Operacional, reconhecendo que os documentos apresentados são suficientes para demonstrar a exequibilidade da proposta ofertada, não subsistindo os fundamentos que ensejaram sua desclassificação.

III.2 – DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM ETE EM PRFV COM TECNOLOGIA MBBR

A Recorrente sustenta que o CONSÓRCIO NOVA PONTA NEGRA não comprovou experiência em Estação de Tratamento de Esgoto em PRFV utilizando tecnologia MBBR, nos moldes exigidos pelo item 8.5.4 do Edital.

Todavia, a análise realizada pela Diretoria Técnica Operacional identificou a existência da Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 1020210002763, que comprova a execução de sistema de tratamento de efluentes utilizando tecnologia MBBR/IFAS com vazão compatível com os requisitos exigidos.

Verificou-se, ainda, a existência de documentação técnica complementar demonstrando a utilização de estruturas em PRFV, bem como a execução integral da unidade de tratamento, abrangendo fornecimento, montagem, instalação, testes e operação assistida.

A área técnica concluiu que os documentos apresentados demonstram experiência compatível com a complexidade técnica e operacional exigida pelo certame, observando-se, inclusive, a equivalência técnica das soluções construtivas utilizadas.

Não há, portanto, fundamento para acolher a alegação recursal.

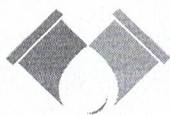
III.3 – DA COMPROVAÇÃO DA VAZÃO MÍNIMA EXIGIDA PARA ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO

A Recorrente alega que não houve comprovação da vazão mínima exigida para estação elevatória de esgoto.

Contudo, a Diretoria Técnica Operacional verificou que a documentação complementar apresentada demonstra a execução de sistema com capacidade operacional de 57,8 L/s, superior à vazão mínima de 15 L/s exigida pelo Edital.

Restou consignado no parecer técnico que o tanque pulmão integrante da solução apresentada exerce função hidráulica equivalente à de estação elevatória de esgoto, demonstrando aptidão técnica compatível com a parcela de relevância exigida.

Diante disso, conclui-se pelo atendimento do requisito editalício.



SANEMAR



PREFEITURA DE
MARICÁ

Companhia de Saneamento de Maricá - SANEMAR	
Processo	8373/2026
Data do Início	06/05/2026
Folha	84
Rubrica	4

III.4 – DA VALIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO AVERBADO

A Recorrente sustenta que os atestados de capacidade técnica somente poderiam ser aceitos caso estivessem devidamente averbados junto ao conselho profissional competente.

Todavia, a Diretoria Técnica Operacional esclareceu que a averbação constitui requisito relacionado à formação do acervo técnico profissional, não se confundindo com a comprovação da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica.

Consta dos autos Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Macaé, certificando a execução de 5.078 metros de rede coletora de esgoto em diâmetro de 150 mm, documento que descreve adequadamente os serviços executados e demonstra experiência compatível com as exigências do certame.

Ademais, inexistente previsão editalícia impondo a obrigatoriedade de averbação para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional.

Dessa forma, a alegação não merece acolhimento.

III.5 – DA COMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS RELATIVOS ÀS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

A Recorrente argumenta que os documentos apresentados pelo Consórcio vencedor não seriam suficientes para comprovar experiência em instalações elétricas compatíveis com o objeto licitado.

Entretanto, a Diretoria Técnica Operacional constatou que as Certidões de Acervo Técnico apresentadas evidenciam experiência na implantação, montagem e operação de sistemas elétricos associados a empreendimentos de saneamento, abrangendo equipamentos e sistemas de complexidade equivalente ou superior aos exigidos no Edital.

Destacou-se, ainda, que a execução de Estações de Tratamento de Esgoto pressupõe necessariamente a implantação e integração de sistemas elétricos, eletromecânicos, de automação, supervisão e controle operacional.

Assim, resta comprovada a aptidão técnica da licitante quanto ao requisito questionado.

III.6 – DA EXPERIÊNCIA EM SISTEMAS DE SECAGEM E DESTINAÇÃO FINAL DE LODO

A Recorrente sustenta inexistir comprovação de experiência da licitante vencedora em sistemas de secagem e destinação final de lodo.

Contudo, a manifestação técnica esclarece que a execução de Estação de Tratamento de Esgoto utilizando tecnologia MBBR/IFAS pressupõe, necessariamente, a existência de processos de gerenciamento do lodo gerado, incluindo etapas de adensamento, desaguamento, secagem, acondicionamento e destinação final.

Dessa forma, a comprovação da execução de sistema dessa natureza evidencia experiência compatível com o gerenciamento e tratamento do lodo produzido, não havendo elementos que justifiquem o acolhimento da tese recursal.

III.7 – DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO NOVA PONTA NEGRA



SANEMAR



PREFEITURA DE
MARICÁ

Companhia de Saneamento de Maricá - SANEMAR	
Processo	8373/2026
Data do Início	06/05/2026
Folha	25
Rubrica	

Como consequência das alegações anteriormente examinadas, requer a Recorrente a inabilitação do CONSÓRCIO NOVA PONTA NEGRA.

Todavia, conforme demonstrado pela Diretoria Técnica Operacional, a documentação apresentada comprova o atendimento integral dos requisitos de qualificação técnica exigidos pelo Edital.

A análise técnica concluiu pela regularidade da habilitação promovida, não sendo identificados elementos capazes de demonstrar descumprimento das exigências editalícias ou insuficiência documental.

Esta Comissão concorda integralmente com as conclusões da área técnica.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na análise realizada pela Diretoria Técnica Operacional, cujas conclusões passam a integrar a presente decisão por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO decide:

1. CONHECER do Recurso Administrativo interposto pelo CONSÓRCIO SANEAR MARICÁ, por preencher os requisitos de admissibilidade;
2. DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reconhecer a exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrente, afastando os fundamentos anteriormente utilizados para sua desclassificação;
3. NEGAR PROVIMENTO às alegações referentes à habilitação do CONSÓRCIO PONTA NEGRA, mantendo-se hígida a conclusão quanto ao atendimento dos requisitos de qualificação técnica previstos no Edital;
4. MANTER os demais atos praticados no certame que não conflitem com a presente decisão;
5. DETERMINAR o encaminhamento dos autos à autoridade competente para deliberação final e adoção das providências cabíveis.

Maricá, 22 de JUNHO de 2026.


Alexandre Barroso
Presidente da CPL

DECISÃO - Recurso Hierárquico

Processo nº: 8373/2026.

Licitação/processo administrativo: Procedimento Licitatório nº 005/2025 – Proc. nº 17005/2025.

Objeto: Contratação de empresa especializada para consolidação do projeto básico, executivo e “as built”, complementação e ampliação de obra de rede coletora e execução da estação de tratamento de esgoto de Ponta Negra, visando atendimento aos parâmetros de lançamento na lagoa do padre, localizado no 2º distrito do município de Maricá/RJ.

Licitante Recorrente: Consórcio Sanear Maricá.

Data: 23/06/2026.

I – Dos Fatos e Fundamentos

Trata-se de recurso interposto em face da decisão da D. CPL que inabilitou a Recorrente nos autos do processo licitatório em epígrafe que tem por objeto a contratação de empresa especializada para consolidação do projeto básico, executivo e “as built”, complementação e ampliação de obra de rede coletora e execução da estação de tratamento de esgoto de Ponta Negra, visando atendimento aos parâmetros de lançamento na lagoa do padre, localizado no 2º distrito do município de Maricá/RJ. A D. CPL às fls. 82/85 deu parcial provimento ao Recurso e enviou a autoridade superior, nos termos do art. 107 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANEMAR.

A D. CPL manteve parcialmente sua decisão, afastando a inexecutibilidade da proposta da Recorrente mantendo a habilitação do Consórcio Ponta Negra, ora Recorrido, conforme decisão às fls. 82/85.

I.1 – Exequibilidade da Proposta

Em primeiro lugar, quanto a exequibilidade da proposta, a Recorrente sustenta em suas razões recursais, que a análise da exequibilidade de sua proposta não pode se restringir a um subitem isolado da planilha orçamentária, qual seja, o item 5.7 (fornecimento de bombas e quadro de comando). Argumenta que, tratando-se de julgamento pelo critério de menor preço global, sob o regime de contratação semi-integrado, a avaliação deve considerar a viabilidade econômico-financeira do conjunto da proposta, e não de seus componentes de forma estanque.

A Recorrente alega que os itens efetivamente questionados pela área técnica não representam parcela significativa do valor global da contratação, o que, segundo sua visão, demonstra uma abordagem inadequada por parte da Administração. Aduz, em síntese, que a manutenção de uma decisão que desclassifica uma proposta globalmente exequível e mais vantajosa, com base em avaliação pontual, configura potencial erro grosseiro, afastando a proposta mais econômica em favor de solução mais onerosa.

A Diretoria Técnica, em sua reanálise, posicionou-se de forma conclusiva pela exequibilidade da proposta da Recorrente. Em seu parecer, consignou que a documentação complementar apresentada, incluindo propostas comerciais e cotações de mercado, demonstrou a compatibilidade dos valores ofertados com os preços praticados no mercado, especialmente em relação aos itens de maior relevância econômica, notadamente os quadros elétricos e os conjuntos moto-bomba, que possuem maior influência na formação do preço final.

Concluiu que os esclarecimentos e documentos apresentados foram satisfatórios para afastar a presunção de inexequibilidade, evidenciando a viabilidade da execução contratual pelos valores ofertados.

A CPL, ao apreciar o recurso, acolheu integralmente as conclusões da Diretoria Técnica. Reconheceu que os elementos apresentados são suficientes para demonstrar a exequibilidade da proposta da Recorrente, afastando os fundamentos que ensejaram sua desclassificação. A CPL entendeu que a análise de exequibilidade deve abranger a viabilidade econômico-financeira da proposta em sua integralidade, observando a efetiva capacidade da licitante de executar o objeto, conclusão que se alinha com a interpretação sistemática do art. 56 da Lei nº 13.303/2016.

De acordo com o art. 56, inciso III, da Lei nº 13.303/2016, são desclassificadas as propostas que apresentem preços manifestamente inexequíveis. O § 3º do mesmo artigo estabelece parâmetros objetivos para a presunção de inexequibilidade em obras e serviços de engenharia, considerando como tal as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor valor entre o orçamento estimado pela Administração e a média aritmética das propostas superiores a 50% do orçamento.

Contudo, a jurisprudência e a doutrina, bem como a própria sistemática da Lei das Estatais, reconhecem que o percentual legal estabelece uma presunção relativa, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Nesse contexto, o § 2º do art. 56 autoriza a Administração a realizar diligências ou exigir que a licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta.

No caso em análise, a própria Diretoria Técnica, após reexame da documentação, atestou a exequibilidade da proposta da Recorrente. O parecer técnico é claro ao afirmar que as cotações de mercado e documentos comprobatórios demonstram a compatibilidade dos preços ofertados, especialmente para os itens de maior relevância econômica, afastando a presunção de inexequibilidade.

A CPL, ao acolher esse entendimento, agiu com acerto, demonstrando que a proposta da Recorrente é viável e apta a ser executada, não havendo falar em preço manifestamente inexequível.

Dessa forma, acompanho a manifestação técnica e a decisão da CPL para afastar a inexequibilidade da proposta da Recorrida, conforme fundamento técnico expostos neste processo administrativo.

I.2. Qualificação Técnica

Em segundo lugar passaremos a análise que impugna a habilitação técnica da Recorrida. A Recorrente sustenta que o Consórcio Recorrido não teria comprovado a capacidade técnico-operacional exigida no item 8.5.4 do Edital, que demanda experiência cumulativa em Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) compacta em PRFV (Plástico Reforçado com Fibra de Vidro), com tecnologia MBBR (Moving Bed Biofilm Reactor), abrangendo as etapas de projeto, construção, operação e manutenção, com parâmetros mínimos de vazão.

Alega que o documento apresentado pelo Recorrido não comprova a experiência do próprio consórcio, mas sim faz referência a acervo técnico vinculado a terceiro, por meio de indicação indireta de profissional que não detém vínculo suficiente para transferir a experiência exigida. Argumenta, ainda, que a qualificação técnico-operacional exige demonstração de experiência da própria pessoa jurídica licitante, não sendo admissível sua substituição por acervo técnico de terceiros.

O Recorrido, em contrarrazões, afirma que apresentou o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela BRK Ambiental Goiás S.A., registrado na Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 1020210002763, expedida pelo CREA-GO, certificando a execução de ETE com capacidade de 98,30 L/s, mediante tecnologia MBBR/IFAS, no município de Rio Verde/GO, vazão superior em mais de três vezes ao mínimo exigido.

Esclarece que fabrica seus equipamentos exclusivamente em PRFV, por meio do processo proprietário denominado PREMOGEL (tecnologia patenteada no INPI), não existindo em seu portfólio alternativa construtiva em outro material para as unidades de tratamento biológico.

A Diretoria Técnica, ao reanalisar a documentação, concluiu que as alegações da Recorrente não merecem prosperar. Verificou que a CAT nº 1020210002763 (fls. 4046) comprova a execução de sistema de tratamento de efluentes utilizando tecnologia MBBR/IFAS, com vazão de 98,30 L/s, atendendo aos requisitos de capacidade operacional exigidos.

Constatou, ainda, que à fl. 4054 consta documentação técnica demonstrando que a unidade executada foi concebida mediante utilização de estruturas fabricadas em PRFV e adoção da tecnologia MBBR, contemplando os elementos essenciais exigidos. A CAT apresentada comprova a execução integral da unidade de tratamento, abrangendo fornecimento, instalação, montagem, testes e operação assistida.

A Diretoria Técnica destacou que a documentação demonstra a utilização da tecnologia PREMOGEL, solução construtiva patenteada aplicada à fabricação e instalação de unidades para tratamento de efluentes, cujas características técnicas, funcionais e operacionais são compatíveis com estruturas em PRFV. Ressaltou que a análise da qualificação técnica deve observar não apenas a nomenclatura comercial, mas a efetiva comprovação da experiência em soluções tecnicamente equivalentes.

Esclareceu, por fim, que a CAT apresentada possui caráter acessório e subsidiário, sendo a comprovação da capacidade técnica fundamentada no Atestado de Capacidade Técnica constante à fl. 4047, documento que atende às exigências do instrumento convocatório. Registrou que o edital prevê expressamente a possibilidade de comprovação por meio de CAT e/ou Atestados, não havendo obrigatoriedade de utilização exclusiva de qualquer um desses documentos.

A CPL, ao analisar o recurso, acolheu integralmente as conclusões da Diretoria Técnica. Reconheceu que a CAT nº 1020210002763 comprova a execução de sistema de tratamento com tecnologia MBBR/IFAS e vazão compatível, e que a documentação complementar demonstra a utilização de estruturas em PRFV, com execução integral da unidade de tratamento.

A CPL concluiu que os documentos apresentados demonstram experiência compatível com a complexidade técnica e operacional exigida, observando-se a equivalência técnica das soluções construtivas utilizadas, razão pela qual não há fundamento para acolher a alegação recursal.

Verifica-se que os documentos de fls. 4047/4.132 comprova o fornecimento e instalação da ETE cumprindo assim os requisitos do subitem 8.5.4, inc. I, alínea “a”. A Diretoria Técnica, com base em sua expertise, reconheceu o cumprimento da exigência do Edital, ratificado pela CPL, cabendo a este órgão julgador superior apenas verificar a razoabilidade e a conformidade com os critérios editalícios.

Quanto a vazão mínima exigida em estação elevatória de esgoto, a Recorrente sustenta que o Consórcio Recorrido não teria comprovado experiência na execução de estação elevatória de esgoto bruto com vazão mínima de 15 L/s, conforme exigência editalícia. Alega que, embora tenha sido apresentado atestado fazendo menção à implantação desse tipo de sistema, o documento não apresenta a informação essencial acerca da vazão da unidade executada.

Argumenta que essa ausência compromete o núcleo da exigência editalícia, uma vez que o instrumento convocatório estabeleceu, de forma expressa, a necessidade de comprovação de experiência em estação elevatória com vazão mínima de 15 L/s, parâmetro que delimita o nível de complexidade técnica exigido. Requer, portanto, a inabilitação do Consórcio Recorrido por descumprimento do requisito editalício.

O Recorrido, em contrarrazões, afirma que executou ETE com capacidade de 98,30 L/s, sistema integrado de engenharia sanitária que incorpora, necessariamente, múltiplas unidades de recalque e elevação de efluentes como componentes indissociáveis de seu funcionamento, não existindo ETE de grande porte sem estações elevatórias dimensionadas e executadas como parte do projeto.

Sustenta que a complexidade técnica e operacional de executar uma ETE de 98,30 L/s, envolvendo sistemas de recalque, controle hidráulico, automação, equilíbrio de vazões e gestão de cargas variáveis, é substancialmente superior à execução de uma estação elevatória isolada de 15 L/s, de modo que quem

demonstra capacidade para o mais complexo demonstra, por consequência lógica e técnica, capacidade para o menos complexo.

Registra, adicionalmente, que possui em seu acervo técnico registros junto ao CREA de execuções de estações elevatórias com capacidades superiores ao mínimo exigido, documentação que, embora não compusesse o envelope de habilitação por não ser considerada necessária, confirma sua plena capacidade técnica.

A Diretoria Técnica, ao analisar a questão, verificou que a licitante apresentou documentação complementar demonstrando que a ETE executada possui capacidade nominal de 98 L/s, contemplando em sua concepção hidráulica tanque pulmão com capacidade operacional de 57,8 L/s.

Esclareceu que, do ponto de vista técnico, o tanque pulmão exerce função análoga à de uma estação elevatória de esgoto, uma vez que atua no recebimento, armazenamento temporário, regularização e encaminhamento do fluxo afluyente dentro do sistema, sendo dimensionado para suportar vazões significativamente superiores à vazão mínima exigida de 15 L/s.

Considerando que a exigência editalícia visa verificar a aptidão da licitante para execução de unidades hidráulicas relacionadas ao transporte e manejo de esgoto sanitário, a Diretoria Técnica concluiu que a solução apresentada demonstra experiência em sistema de complexidade operacional e capacidade hidráulica superior à requerida. A capacidade operacional comprovada de 57,8 L/s supera de forma expressiva a vazão mínima exigida de 15 L/s, atendendo ao requisito de equivalência e compatibilidade técnica previsto no edital.

A CPL, ao apreciar o recurso, acolheu integralmente as conclusões da Diretoria Técnica. Consignou que a documentação complementar apresentada demonstra a execução de sistema com capacidade operacional de 57,8 L/s, superior à vazão mínima de 15 L/s exigida pelo Edital, e que o tanque pulmão integrante da solução apresentada exerce função hidráulica equivalente à de estação elevatória de esgoto, demonstrando aptidão técnica compatível com a parcela de relevância exigida.

Diante da explicação técnica e o acolhimento da CPL alinhado a fundamentação técnica no sentido de que a documentação apresentada comprova a capacidade técnica necessária para a execução do objeto, com parâmetros de vazão superiores aos exigidos no instrumento convocatório.

Quanto a comprovação da exigência de qualificação técnica de execução de rede de esgoto coletora, a Recorrente sustenta que o edital, ao disciplinar a forma de comprovação da qualificação técnica, não deixou margem para dúvidas quanto à necessidade de apresentação de documentos dotados de validação perante o conselho profissional competente. Argumenta que, ao exigir a apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo CREA/CAU, o instrumento convocatório estabeleceu, como condição de aceitação dos

atestados, a regular formalização desses documentos junto à entidade de classe, justamente para assegurar a autenticidade e a vinculação da responsabilidade técnica pelos serviços executados.

Alega que a documentação relativa à rede coletora de esgoto apresentada pelo Consórcio Recorrido não atenderia a essa exigência, razão pela qual requer a reforma da decisão que declarou habilitado o consórcio, com a consequente declaração de sua inabilitação.

O Recorrido, em contrarrazões, afirma que a documentação relativa à rede coletora foi apresentada pela empresa líder do consórcio, compreendendo Certidão de Acervo Técnico – CAT devidamente averbada junto ao CREA, acompanhada dos respectivos atestados operacionais emitidos pelos contratantes, todos em estrita conformidade com as exigências do edital e com a legislação de regência.

A Diretoria Técnica, ao analisar a alegação, verificou que a exigência de averbação junto ao conselho profissional possui como finalidade principal a constituição do acervo técnico do profissional responsável pela execução dos serviços, permitindo a vinculação formal entre a atividade desempenhada e o respectivo responsável técnico. Contudo, esclareceu que tal requisito não se confunde com a comprovação da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica, quando o edital admite a apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado para demonstrar a experiência da licitante.

Constatou que às fls. 3971 a 3988 consta Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Macaé, pessoa jurídica de direito público, no qual é certificada a execução de 5.078 metros de rede coletora de esgoto em diâmetro de 150 mm. O documento descreve de forma clara e objetiva os serviços executados, permitindo aferir sua compatibilidade com as parcelas de relevância exigidas pelo edital, bem como demonstrando a efetiva experiência da licitante na implantação de sistemas de esgotamento sanitário.

A Diretoria Técnica destacou que o atestado foi emitido pelo contratante dos serviços, conferindo-lhe presunção de legitimidade e veracidade, não havendo nos autos qualquer elemento capaz de invalidar sua autenticidade ou a efetiva execução das atividades nele descritas. Concluiu que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Macaé mostra-se apto a comprovar a experiência técnico-operacional da licitante, evidenciando a execução de serviços compatíveis em características, quantidades e complexidade com o objeto licitado, atendendo às exigências de qualificação técnica previstas no edital.

Assim, a Diretoria Técnica entendeu que não merece prosperar a alegação de invalidade do documento em razão da ausência de averbação, uma vez que o atestado apresentado possui força probatória suficiente para demonstrar a capacidade operacional da empresa, em conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

A CPL, ao apreciar o recurso, acolheu integralmente as conclusões da Diretoria Técnica. Esclareceu que a averbação constitui requisito relacionado à formação do acervo técnico profissional, não se confundindo com a comprovação da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica. Registrou que consta

dos autos Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Macaé, certificando a execução de 5.078 metros de rede coletora de esgoto em diâmetro de 150 mm, documento que descreve adequadamente os serviços executados e demonstra experiência compatível com as exigências do certame. Consignou, por fim, que inexistia previsão editalícia impondo a obrigatoriedade de averbação para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional.

Quanto a comprovação da qualificação técnica operacional o Edital assim estabeleceu no subitem 8.5.4, inc. I, alínea “a” do Edital:

a) Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou Certidões de Acervo Técnico - CAT, emitidas pelo CREA ou CAO e a CAT- O emitidas pelo CAU/BR, comprovando a execução de serviços semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifou-se)

Ou seja, para comprovar a exigência técnica admitiu-se comprovar através de atestado apresentado por entidade de direito público ou privado ou por Certidões de Acervo Técnico - CAT. A conjunção é “ou”, não “e”. Em caso de dúvida pode-se solicitar a CAT. Logo, não há ilegalidade na admissão do documento apresentado pela Recorrente.

Concluindo a análise das exigências de qualificação técnica, a Recorrente sustenta, em suas razões recursais, que o conjunto documental apresentado pelo Consórcio declarado vencedor não seria suficiente para comprovar a capacidade técnico-operacional referente às instalações elétricas exigidas pelo edital.

Ademais, no que se refere aos sistemas de secagem e destinação final de lodo, a Recorrente alega que tais atividades constituiriam parcela de maior relevância técnica do objeto licitado, e que o Consórcio Recorrido não teria comprovado experiência específica nessa etapa essencial do processo de tratamento de esgoto.

A Diretoria Técnica, quanto às instalações elétricas, da análise das Certidões de Acervo Técnico – CAT nº 02355/2004 (fls. 4006 a 4008), CAT nº 03225/2011 (fls. 4011 e 4012) e CAT nº 01753/2002 (fls. 4014 e 4015), verificou que a licitante comprovou experiência na execução de serviços compatíveis com as parcelas de relevância técnica relacionadas às instalações elétricas exigidas pelo certame.

Destacou que as referidas CATs evidenciam a participação em empreendimentos que contemplaram a implantação, montagem, instalação e operação de sistemas elétricos associados a unidades de saneamento, abrangendo componentes e equipamentos de complexidade equivalente ou superior àqueles previstos no objeto da presente contratação. Os acervos apresentados contemplam serviços executados em níveis de

tensão compatíveis e, em determinados casos, superiores aos exigidos pelo edital, demonstrando a qualificação técnica necessária.

Enfatizou que a execução integral de Estações de Tratamento de Esgoto (ETE), devidamente comprovada pelos documentos apresentados, compreende não apenas a implantação das estruturas civis e dos sistemas mecânicos, mas também toda a infraestrutura eletromecânica indispensável ao funcionamento da unidade, incluindo sistemas de alimentação elétrica, centros de controle de motores, quadros de distribuição e comando, painéis elétricos, sistemas de automação, instrumentação, proteção, supervisão e controle operacional. Concluiu que a comprovação da execução de ETES envolve, necessariamente, a demonstração de experiência na implantação e integração dos sistemas elétricos e eletromecânicos que garantem a operacionalidade da estação.

Quanto aos sistemas de secagem e descarte de lodo, a Diretoria Técnica, da análise da CAT nº 1020210002763 (fl. 4046), verificou a comprovação da execução de ETE utilizando tecnologia MBBR/IFAS, com capacidade de tratamento de 98,30 L/s. Esclareceu que a tecnologia MBBR caracteriza-se por processo biológico aeróbio que, por sua própria natureza operacional, promove a geração contínua de lodo biológico decorrente da degradação da matéria orgânica presente no esgoto afluente, de modo que a implantação e operação de sistemas dessa natureza pressupõem, necessariamente, a existência de unidades e procedimentos destinados ao gerenciamento do lodo produzido.

Destacou que as etapas de adensamento, desaguamento, secagem, acondicionamento, armazenamento temporário e destinação final ambientalmente adequada constituem componentes imprescindíveis para o funcionamento regular da estação, não podendo ser separados do sistema de tratamento. Assim, a comprovação da execução de ETE com tecnologia MBBR/IFAS evidencia que a licitante possui experiência na gestão integrada dos processos inerentes ao tratamento de esgoto, incluindo as atividades relacionadas ao manejo e tratamento do lodo gerado.

A CPL, ao apreciar o recurso, acolheu integralmente as conclusões da Diretoria Técnica em ambos os aspectos.

Quanto às instalações elétricas, consignou que as Certidões de Acervo Técnico apresentadas evidenciam experiência na implantação, montagem e operação de sistemas elétricos associados a empreendimentos de saneamento, abrangendo equipamentos e sistemas de complexidade equivalente ou superior aos exigidos no Edital, destacando que a execução de ETES pressupõe necessariamente a implantação e integração de sistemas elétricos, eletromecânicos, de automação, supervisão e controle operacional.

Quanto aos sistemas de secagem e destinação final de lodo, a CPL registrou que a manifestação técnica esclareceu que a execução de ETE utilizando tecnologia MBBR/IFAS pressupõe, necessariamente, a existência de processos de gerenciamento do lodo gerado, incluindo etapas de adensamento, desaguamento,



Companhia de Saneamento de Maricá S.A. – SANEMAR	
Processo	8373/2026
Data do Início	06/05/2026
Folha	96
Rubrica	ψ

secagem, acondicionamento e destinação final, evidenciando experiência compatível com o gerenciamento e tratamento do lodo produzido.

Nesse sentido, alinho-me ao entendimento esposado pela equipe que analisou a documentação técnica. Assim, acompanho às conclusões da D. CPL e do Relatório de Análise Técnica, adotando as justificativas técnicas para afastar a inexecuibilidade da proposta da Recorrente e manter a habilitação técnica da Recorrida.

Diante do cenário acima relatado, posiciono-me DE ACORDO com a instrução do processo administrativo e acompanho o posicionamento da D. CPL para dar parcial provimento ao recurso.

II – Conclusão

Isto posto, conheço o Recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, dou parcial provimento, acompanhando a decisão da D. CPL para afastar a inexecuibilidade da proposta da Recorrente e manter a habilitação técnica da Recorrida.

MARCIA FERREIRA
Diretora-Presidente
Matrícula 800.390